



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ISADORA GONÇALVES DE PAULA**

**ENCARCERAMENTO EM MASSA: UMA POLÍTICA PÚBLICA DE  
COMBATE À CRIMINALIDADE**

**ASSIS/SP  
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ISADORA GONÇALVES DE PAULA**

**ENCARCERAMENTO EM MASSA: UMA POLÍTICA PÚBLICA DE  
COMBATE À CRIMINALIDADE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):** Isadora Gonçalves de Paula  
**Orientador(a):** Me. Maria Angélica Lacerda Marin

**ASSIS/SP  
2022**

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P324e Paula, Isadora Gonçalves de.

Encarceramento em massa: uma política pública de combate à criminalidade / Isadora Gonçalves de Paula – Assis, SP: FEMA, 2022.

71 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Angélica Lacerda Marin.

1. Encarceramento em massa. 2. Criminalidade. I. Título.

CDD 341.585

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

# ENCARCERAMENTO EM MASSA: UMA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À CRIMINALIDADE

ISADORA GONÇALVES DE PAULA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,  
como requisito do Curso de Graduação, avaliado  
pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Me. Maria Angélica Lacerda Marin

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

Assis  
2022

## DEDICATÓRIA

Dedico esta conquista a Deus, aos meus pais, Marisley e Edimar, aos meus avós, Cida e Mario, assim como aos meus tios, Carlos e Andrea.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus que em seu infinito amor me deu resiliência e sabedoria para produzir este trabalho com toda minha dedicação e afinco.

Aos meus pais, Marisley Ap. Tozoni Gonçalves da Silva e Edimar Gonçalves da Silva, que me apoiaram, incentivaram e não mediram esforços para que eu pudesse concretizar meus sonhos.

Aos meus familiares, Mario Aslei Tozoni, Aparecida do C. Martins Tozoni, Carlos Eduardo Tozoni e Andrea Viera Tozoni, que durante toda minha vida me apoiaram, incentivaram e dedicaram todo empenho possível a mim, e que ainda estiveram sempre ao meu lado. Portanto, não poderia deixar de demonstrar minha imensa gratidão e completa admiração.

Ao meu namorado, Gabriel Salviano de Souza, que me incentivou e apoiou incondicionalmente durante toda a produção deste trabalho.

À minha orientadora, Maria Angélica Lacerda Marin, pela paciência, pelo carinho e pela orientação que me guiaram nesta jornada.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o meu trabalho, o meu muito obrigado.

“O fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já foi cometido.”

Cesare Beccaria

## RESUMO

O encarceramento é fundamentado na readaptação social do detento, no entanto, está claro que o sistema prisional brasileiro enfrenta dificuldades com a superlotação e a necessidade de abastadas contribuições para mantê-lo. Nota-se, também, que o encarceramento em massa contribui incessantemente para uma falsa eficácia, afinal o senso comum passa a entender que o sistema prisional é a solução para conter e erradicar a criminalidade. Ademais, este trabalho visa compreender a historicidade do tema e suas possíveis consequências, através de dados e bibliografias que verificam as possíveis reversões do sistema instaurado e sanam reflexos nocivos socialmente.

**Palavras-chave:** Encarceramento; Massa; Ineficácia; Sistema; Solução.



## ABSTRACT

Incarceration in the readaptation of clear social effort faces difficulties with the overcrowding of the contribution and reasoning system. It is noted that incarceration constantly corroborates a false intention of the mass, after all, the population sense understands that the prison system is a solution to contain and eradicate crime. In addition, this work aims to understand the historicity of the theme and its consequences, through data and bibliographies that verify the possible reversals of the system and remedy harmful social reflexes.

**Keywords: Incarceration; Mass; Ineffectiveness; System, Solution.**

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tabela demonstrativa.....	52
Tabela 2: Tabela demonstrativa.....	68

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2 A ORIGEM DAS PENAS</b>	<b>14</b>
2.1 O SURGIMENTO DA PENA	14
2.2 A HISTÓRIA DA PENA E SUAS FASES	15
2.2.1 Vingança privada	15
2.2.2 Vingança limitativa	16
2.2.3 Vingança divina	17
2.2.4 Vingança Pública	18
2.3 A PUNIÇÃO NA ANTIGUIDADE	19
2.3.1 Babilônia e o Código de Hamurabi	19
2.3.2 Hebreus e Legislação Mosaica	20
2.3.3 Grécia	21
2.3.4 Roma e a Lei das XII Tábuas	22
2.4 A PENALIZAÇÃO NA IDADE MÉDIA	24
2.4.1 Direito Germânico	24
2.4.2 Direito Canônico e a Igreja	25
2.5 PERÍODO HUMANITÁRIO	25
2.5.1 Cesare Beccaria (1738 – 1794)	26
2.6 PERÍODO CIENTÍFICO	27
2.7 HISTÓRIA DAS PRISÕES	28
2.7.1 Sistema da Filadélfia	30
2.7.2 Sistema de Auburn	31
2.7.3 Sistema Progressivo	31
2.8 SISTEMA PENAL NO BRASIL	33
2.8.1 Brasil Colonial	33
2.8.2 Brasil Império e O Código Criminal (1824)	34

2.8.3 Brasil República e o Código Penal (1890)	34
2.8.4 O Código Penal de 1940	35
<b>3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À CRIMINALIDADE E ENCARCERAMENTO</b>	<b>37</b>
3.1 ENCARCERAMENTO EM MASSA	37
3.2 ORIGEM DO ENCARCERAMENTO EM MASSA	37
3.2.1 O afastamento do Estado de bem-estar social para a severidade penal	39
3.2.2 A política de “Tolerância Zero”	41
3.2.3 O encarceramento em massa no Brasil	44
3.2.4 A Lei Seca norte-americana e sua importação para o Brasil	46
3.2.5 A criminalização da miséria no Brasil	47
3.2.6 A realidade carcerária brasileira	50
<b>4 AS CONSEQUÊNCIAS E ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO EM MASSA</b>	<b>60</b>
4.1 AS CONSEQUÊNCIAS DO ENCARCERAMENTO EM MASSA DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	60
4.1.1 Da superlotação	60
4.1.2 O aumento da criminalidade e a influência das facções criminosas	61
4.1.3 A constante insalubridade e as doenças dentro dos presídios	63
4.2 QUAL SERIA O FUTURO DAS INSTITUIÇÕES PENAIS	64
4.3 AS CONSEQUÊNCIAS DO “BOOM” CARCERÁRIO OCACIONADO PELO ENCARCERAMENTO EM MASSA	65
4.4 O ELEVADO CUSTO PARA A POPULAÇÃO COM O ENCARCERAMENTO EM MASSA	66
4.5 O IMPACTO DENTRO DAS FAMÍLIAS E O CICLO DE VIOLÊNCIA	68
4.6 É POSSÍVEL A RESSOCIALIZAÇÃO?	70
4.7 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA	71
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>77</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é especialmente notável, devido ao colapso em que se encontra. A superlotação é latente, tornando-se um polo de expansão do crime. Segundo site oficial do Governo Federal, em junho de 2021, o Brasil contava com 811.707 indivíduos restritos de liberdade (BRASIL, 2021). Ainda, outras determinantes merecem atenção, como a utilização de verba pública em altas quantidades para sua manutenção.

No entanto, grande parte da população compreende que a sanção prisional é o meio mais eficaz para acabar com a criminalidade, sem objetivar a ressocialização dos detentos. Assim, deu-se o entendimento de encarceramento em massa.

Deste modo, a finalidade dos questionamentos apresentados na pesquisa consiste na compreensão do encarceramento em massa e na crucialidade em destacar os pontos de aprimoramento do sistema prisional brasileiro, dado que, ao ampliar a visão para a seara social é esperado a identificação do óbice na atual sistemática, viabilizando uma reversão em escala jurídica e social, a fim de conter e amenizar os danos de uma política nociva para a população fragilizada.

O método de pesquisa utilizado é o bibliográfico, o qual atribui uma revisão literária de obras enriquecedoras para o tema em questão, bem como o uso de dados estatísticos para investigar a hipótese.

A fundamentação teórica que serviu para edificar este trabalho se deu através de três autores: Michel Foucault, Loic. Wacquant e Juliana Borges, nas respectivas obras, *Vigiar e Punir*, *A Prisão e Encarceramento em Massa*.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, apresentou-se uma abordagem histórica do encarceramento em massa, bem como seus reflexos que atingiram as sociedades que já o aplicavam. No segundo, entende-se necessário observar a luta contra a criminalidade solucionada pelo encarceramento, como uma máxima de eficácia para a população geral e uma facilidade para os governantes. Quanto ao terceiro, serão analisados os efeitos futuros dessa prática.

## 2 A ORIGEM DAS PENAS

### 2.1 O SURGIMENTO DA PENA

A origem das sanções penais se confunde com o próprio surgimento do Direito Penal. Desta forma, levantam-se indagações frequentes a respeito de como se deu a ideia de se aplicar uma punição à determinada conduta e de que forma isso ocorria até o atual sistema prisional que cerceia a liberdade do condenado.

Pois bem, a etimologia da palavra “pena” advém do latim *poena*, a qual equivale ao castigo e a punição. A respeito do conceito, o autor Guilherme de Souza Nucci esclarece como “é a sanção imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao criminoso como *retribuição* ao delito perpetrado e *prevenção* a novos crimes.” (NUCCI, 2021, p. 591).

Contudo, um lento caminho foi traçado, no decorrer da história, até a sanção ser aplicada pelo Estado ao exercer o *jus puniendi*<sup>1</sup>. Destarte, antes mesmo que existisse uma força estatal capaz de regular a convivência social, tinha-se o estado de natureza. Esse, por sua vez, era constituído por uma ampla igualdade e liberalidade entre todos, entretanto, a brutalidade desenfreada regia os interesses pessoais. Essa ideia já foi tratada por Thomas Hobbes, em sua obra o *Leviatã*:

Com isto se torna manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. (HOBBS, 2005, p. 113)

O homem, que a princípio atuava de forma individual e isolada, viu-se forçado a se reunir com seus iguais para sua conservação. Assim, afastaram-se do estado de guerra contínuo e ao renunciarem a uma parcela de sua liberdade garantiram sua preservação própria e da espécie. Contudo, para conter seu espírito despótico, fez-se necessária a criação das normas para proteger o que seria o depósito das liberdades, conforme Cesare

---

<sup>1</sup> Quando o sujeito pratica um delito, estabelece-se uma relação jurídica entre ele e o Estado. Surge o *jus puniendi*, que é o direito que tem o Estado de atuar sobre os delinquentes na defesa da sociedade contra o crime. Sob outro aspecto, o violador da norma penal tem o direito de liberdade, que consiste em não ser punido fora dos casos previstos pelas leis estabelecidas pelos órgãos competentes e a obrigação de não impedir a aplicação das sanções. (JESUS, ESTEFAM, 2020, p.48)

Beccaria:

Não bastava, porém, ter formado esse depósito; era preciso protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois tal é a tendência do homem para o despotismo, que ele procura, sem cessar, não só retirar da massa comum sua porção de liberdade, mas ainda usurpar dos outros. (BECCARIA, 2015, p. 23)

Portanto, nos primórdios da civilização esses grupos, que resultaram da reunião de seres humanos, passaram a conviver e interagir, gerando conflitos internos e, conseqüentemente, agressões, resultando em uma reação única de vingança, desproporcional e sem menção ou referência à aplicação da justiça.

Ainda, simultaneamente com o avanço dos agrupamentos sociais, houve a influência direta da religião e do misticismo, visto que não contavam com o conhecimento aprofundado acerca dos fenômenos naturais, por isso atribuía-se às divindades.

Assim, se eram beneficiados com chuva durante um período de seca, compreendiam como bênçãos recebidas; contudo, o contrário também é verdadeiro, pois os malefícios advindos da natureza, como a seca ou as doenças, eram entendidos como punições enviadas pelos deuses. Então, a contenção da ira desses seres superiores tornava-se uma prioridade, ao ponto de constantemente prestarem oferendas das mais variadas formas como preciosidades, sacrifícios de animais e de até mesmo outros semelhantes como um meio de manter a paz.

## 2.2 A HISTÓRIA DA PENA E SUAS FASES

A história do Direito Penal é intimamente vinculada à própria origem da pena. Divide-se a vingança penal nas seguintes fases: a vingança privada, a vingança limitada, a vingança divina e a vingança pública. Embora a ordem aludida demonstre certa cronologia, salienta-se que é adotada apenas para discussões acadêmicas e didáticas, pois não se sucedem ao ponto de constatar qualquer representação de um ciclo evolutivo.

Desta maneira, é de suma importância o estudo histórico, a fim de analisar o direito repressivo vivenciado pelas civilizações passadas, comparando-o com o sistema vigente. Assim, cada fase compreendia a pena e sua finalidade de forma distinta.

### 2.2.1 Vingança privada

Durante o período mais remoto da civilização, antes mesmo da existência da *Lei de Talião*<sup>2</sup>, o homem aplicava o que entendia ser justo com suas próprias mãos. À vista disso, a justiça era baseada em uma reação unilateral da vítima. A vingança privada tem como principais características reações violentas, desordenadas e quase que em sua totalidade desproporcionais e exageradas.

Consoante aos autores André Estefam e Victor Eduardo Reis Gonçalves, as reações correspondiam à “perda da paz” e à “vingança de sangue”. A primeira era destinada àquele que proferiu uma agressão a outro membro da mesma tribo, logo, seria banido do convívio comum e estaria sujeito à vontade dos rivais, tornando-se responsável por sua própria proteção e sobrevivência. Já no que tange à segunda, aplicava-se ao membro do grupo oposto. Nas palavras dos doutrinadores supracitados:

Com a “perda da paz”, o sujeito era banido do convívio com seus pares, ficando à própria sorte e à mercê dos inimigos. A “vingança de sangue” dava início a uma verdadeira guerra entre os agrupamentos sociais. A reação era desordenada e, por vezes, gerava um infundável ciclo, em que a resposta era réplica, ainda com mais sangue e rancor. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2021, p. 34)

Ocorre que a demasia desenfreada gerada pelas infundáveis guerras entre os clãs ocasionou perdas de ambos os lados, tanto territoriais quanto em relação ao número de membros.

Assim, os excessos que permeavam as relações privadas acabaram por instalar o medo comum da extinção. Além disso, com os avanços do poder social, a vingança privada cedeu lugar para o que se tornaria a justiça privada, passando aos líderes das tribos, clãs e famílias a decisão de qual seria o destino daquele que delinuiu.

---

<sup>2</sup> Segundo Baliseu Garcia, mencionado por André Estefam e Victor Eduardo R. Gonçalves, “um processo de Justiça em que **ao mal praticado por alguém devia corresponder, tão exatamente quanto possível, um mal igual e oposto**. O vocábulo latino *tálio* é afim de *talis* (tal)” (GARCIA, 1956, v. I, t. I, p. 13, apud ESTEFAM, GONÇALVES, 2021, p; 34)



### 2.2.2 Vingança limitativa

As relações passadas entre os agressores e as vítimas eram caracterizadas como uma reação instintiva e excessivamente brutal, que acarretava em um enfraquecimento severo de todo o grupo, tal como uma possível aniquilação.

Sendo assim, era de extrema urgência a criação de um mecanismo que pudesse fornecer equilíbrio entre o crime cometido e a pena aplicada. Assim, deu-se um notável avanço e surgiu a *Lei de Talião*, consoante ao doutrinador Fernando Capez:

O ofendido investia com fúria desproporcional contra o agressor, bem como seus familiares, gerando ódio do outro lado e, por conseguinte, revides contra os excessos. Essa vingança ilimitada suprimiu a vida de homens válidos para o trabalho e fortes para a guerra, enfraquecendo o grupo. Com a adoção do talião, a pena passou a ser pessoal e proporcional à agressão, além de previamente fixada. (CAPEZ, 2020, p. 413)

Posto isso, a *Lei de Talião* teve seu surgimento a partir da necessidade de equilibrar os conflitos que anteriormente eram repletos de excessos. Tinha-se como objetivo conceder maior proporcionalidade à reação e ao mal sofrido e limitar as barbáries.

Verifica-se a presença do Talião no *Pentateuco*, os primeiros cinco livros da Bíblia, no *Código de Hamurabi*, na Babilônia, entre 1750 e 1792 a.C., e no *Código de Manu*, na Índia. Aplicava-se o princípio conhecido como “olho por olho, dente por dente”, ou seja, impunha-se a reação idêntica à agressão sofrida sem que houvesse qualquer excesso ou amenização.

Nada obstante, o *Talião* é substituído por outros processos, como na troca de escravos e de forma ulterior pela composição pecuniária.

### 2.2.3 Vingança divina

Durante a aurora da humanidade, estima-se, com certa confiança, que a pena possuía uma origem sacramental. Neste período, o homem contava com uma estreita ligação com a religião ou o misticismo, devido à limitação de conhecimento a respeito do macrocosmo e das manifestações da Terra. Os seres humanos atribuíam os eventos naturais, tais como longas estiagens, chuvas e trovões, a entidades sobrenaturais, que acreditavam ter

o controle de suas vidas.

Desse modo, a depender dos benefícios ou malefícios gerados de forma natural, tratava-se de respostas aos seus comportamentos. Consequentemente, seriam abençoados ou castigados.

Nota-se, desde um terno período da humanidade, o Direito Penal contava quase que unicamente com um caráter teocrático. À vista disto, a aplicação da pena para aquele que tivesse comportamento infracional era de suma importância para evitar a fúria dos deuses, que poderiam acabar ofendidos com o delito, e ministrar sua ira.

Dessa forma, o período da antiguidade também vinculava o Direito Penal à religião, passando a ter uma visão monoteísta do mundo através das instituições religiosas. Assim, a sanção era imposta pela Igreja e seus sacerdotes, uma vez que estes seriam os próprios enviados e correspondentes diretos de Deus.

As penas destinadas aos infratores eram cruéis e desumanas, a fim de utilizar a intimidação e a força física diretamente no corpo do agente, sob o escopo de apaziguar a relação com os deuses, afinal quanto mais imponente o deus ofendido fosse, maiores consequências teria sua fúria, e com maior rigidez o infrator deveria ser punido.

Destarte, a Igreja impunha penas impiedosas e degradantes através de seu representante, sendo de incumbência do sacerdote aplicar a devida sanção, com o pretexto de promover a expiação da alma do infrator. Todavia, exprime que a real finalidade estava na manutenção e imposição do próprio poder da Igreja.

Os princípios da Vingança Divina podem ser encontrados em diversas codificações de distintas culturas e localidades, como os *Cinco Livros*, no Egito, o *Livro das Cinco Penas*, na China, *Avesta*, na Pérsia e no *Pentateuco* dos hebreus.

#### **2.2.4 Vingança Pública**

O desenvolvimento dos arranjos sociais possibilitou a mudança da tutela penal. Devido o afastamento do conteúdo meramente teocrático e da aplicação sacramental, as sanções penais passaram a ser incumbência dos soberanos, pois o Estado, por sua vez, encontra-se fortalecido.

Nesse contexto, tanto a vingança privada quanto a vingança divina são dissipadas e suas

sanções penais se tornam obsoletas e inadequadas. A diante disso, o Estado, na pessoa do monarca, passou a concentrar todo o poder de sancionar.

Enquanto na vingança privada a motivação reside na conservação da espécie, sem que haja um cunho estritamente religioso, na vingança pública marca-se a origem da pena como verdadeira sanção, ainda que conste de modo reduzido com o caráter de conservação.

Na vingança divina, o agente responsável por aplicar a pena era o sacerdote, diferentemente do que ocorre com a vingança pública, em que o monarca passa a ser o encarregado de sancionar, priorizando, muitas vezes, seus próprios interesses.

Ocorre que, mesmo que a legitimidade na aplicação das penas tenha se convertido unicamente ao Estado, não se assegura a humanização no ato de punir, pois em demasiadas vezes ocorriam situações despóticas, isto é, o soberano poderia considerar condutas criminosas quando lhe conviesse, logo, instalando o medo entre os súditos.

As penas tinham o poder de causar pavor na população, uma vez que contavam com requintes de crueldades, principalmente ao que diz respeito à pena de morte, como o esquartejamento, a fogueira e a roda, além da exposição para todo o público. Enfim, ainda, contavam com as arbitrariedades do julgador a depender da classe social do acusado.

## 2.3 A PUNIÇÃO NA ANTIGUIDADE

Demonstra-se a seguir as penas aplicadas durante o período da Antiguidade.

### **2.3.1 Babilônia e o Código de Hamurabi**

A Mesopotâmia, considerada o berço da civilização, tem sua etimologia originada no grego antigo e consiste em “meio” e “rio”, ou seja, “terra entre rios”, sendo estes os rios Tigre e Eufrates.

Nesta região, ao redor do Rio Eufrates, surge a Babilônia, que cultivava incontáveis contribuições históricas e avanços tanto para a sociedade, quanto para o direito. Posto isso, um dos mais célebres feitos é o *Código de Hamurabi*, de 1750 a.C., composto por 282

artigos que estão gravados em uma pedra de diorito, descoberto em 1901, e permanece preservado no museu do Louvre, na França.

A formação do aludido código é feita por Hamurabi, rei da Babilônia, inspirado pelo deus Sol, que o encarregou da tarefa de codificar as normas de convívio, ideia que denota bastante receptividade dos sacerdotes. Ainda, pode-se considerá-lo como uma das primeiras codificações que abordam a descrição de delitos e a aplicação de penas.

Conforme apontado anteriormente, a influência da *Lei do Talião* é abundante em todo o Código, firmado em seu 1º artigo: “Se alguém acusa outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou deverá ser morto” (ALTAVILA, 2001, p. 40)

Infere-se que os dispositivos demonstram demasiada severidade empenhada na aplicação das sanções, não obstante, admitia-se a composição, ou seja, a troca de bens quando o delito consistia em crime material. Destarte, menciona o autor Guilherme de Souza Nucci, a respeito das penas aplicadas:

Pela Lei de Hamurabi, instituiu-se, como já mencionado, a lei do talião (olho por olho, dente por dente). Eis alguns exemplos: a) arrancava-se a língua do filho adotivo que negasse seus pais; b) se o filho agredia o pai teria a mão decepada; c) aquele que lesionasse o olho de um homem livre, quebrasse um osso dele ou arrancasse um dente teria o mesmo destino, cujas lesões ficavam a cargo da vítima ou seus familiares; d) o homem livre que agredisse a filha de outro homem livre, causando-lhe a morte, teria, como pena, a morte de sua própria filha etc. Discrepante desse quadro, as agressões e mutilações a escravos e homens considerados “vulgares” eram sancionados com penas pecuniárias (ZANFFARONI E PIERANGELI, apud NUCCI, 2021, p. 35)

Ademais, o Capítulo IX do Código, artigo 127 trata acerca da honra do sexo feminino, tutelada pelo Estado, que em casos de injúria e difamação, aplica-se o seguinte enunciado: “Se alguém difama uma mulher consagrada ou a mulher de um homem livre e não pode provar se deverá arrastar esse homem perante o juiz e tosquiá-lo a frente”.

De acordo com o Capítulo XII, o equilíbrio estaria preenchido a partir de uma sanção igualmente cruel ao delito praticado. Vejamos o artigo 197 determina, que determina: “Se ele quebra o osso a outro, se lhe deverá quebrar o osso”, logo, retratando a popular frase: “olho por olho, dente por dente”.

Por fim, ainda se admitia penas distintas aos delitos praticados, de acordo com o artigo

199 que direciona as infrações cometidas contra os escravos a serem quitadas por mera compensação pecuniária, e em sua falta era imposta a Lei de Talião.

### 2.3.2 Hebreus e Legislação Mosaica

Os hebreus, povo que habitou a Mesopotâmia por volta dos anos 2000 a.C., migraram posteriormente para a Palestina. O Direito Hebraico foi formado a partir de uma aliança entre Deus e Abraão até a ocupação dos romanos na Palestina. Conseqüentemente, é essencialmente religioso, pois foi entregue por Deus ao seu povo sendo, assim, imutável.

A Legislação Mosaica (séc. XVI a.C.) adotava o Talião e como base moral também o *Decálogo*<sup>3</sup>. O *Pentateuco* é formado pelos cinco primeiros livros do Antigo Testamento, e são eles: *Gênesis*, *Êxodo*, *Levítico*, *Números* e *Deuteronômio*, que fixa dispositivos legais, enquanto os quatro primeiros abordam o aspecto da criação do mundo.

Ainda, a *Lei Mosaica* foi uma das várias heranças deixadas pelos hebreus, tanto para o mundo jurídico quanto para toda civilização. A referida legislação reconheceu a legítima defesa, bem como a pena ser personalíssima e, assim, não ultrapassar a pessoa do condenado, semelhante ao Direito Penal vigente que acolhe o princípio da intranscendência da pena. A título de exemplificação, “O teu olho não perdoará; vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé” (19, v.21).

No Livro de *Deuteronômio*, verifica-se a disposição de normas de caráter genérico como: “Não matarás” (5,v.17), “Não adulterarás” (5,v.18) e “Não furtarás” (5,v.19).

A *Lei de Talião*, mesmo com sua vasta abrangência, não alcançava todas as condutas delituosas dispostas, tampouco impunha o rigor hiperbólico como de costume. Por exemplo, destaca-se o seguinte inciso:

Como aquele que entrar com o seu próximo no bosque, para cortar lenha, e, pondo força na sua mão com o machado para cortar a árvore, o ferro saltar do cabo e ferir o seu próximo e este morrer, aquele se acolherá a uma destas cidades, e viverá; (19, v.5)

Em suma, os hebreus deixaram grandes contribuições para a humanidade e possibilitaram que conceitos jurídicos atuais pudessem surgir. Ainda que as penas em

---

<sup>3</sup> Conjunto de 10 princípios ou leis de um código, doutrina, filosofia etc. Os 10 mandamentos da lei de Deus.

determinados delitos fossem abrandadas, o fim permanecia sendo a alma do condenado, como o corpo era objeto da punição, pois era o único meio conhecido de proporcionar ao agente sua purificação.

### **2.3.3 Grécia**

O período grego na Antiguidade pode ser dividido entre a Grécia Antiga (800 - 500 a. C) e Período Clássico (500 - 338 a. C.). Em breve síntese, a primeira consiste na fase inicial, onde são formadas diversas cidades independentes denominadas cidades-estados, bem como a invenção da escrita. Por sua vez, o segundo consistia no auge da civilização, sobretudo quanto às artes e atividades eruditas.

Na Grécia Antiga, as penas e o próprio crime tinham influências religiosas, tendo em vista que o misticismo estava em seu âmago. Como esperado, é retratado filosoficamente, a punição mantinha o caráter expiatório.

No entanto, em Esparta, cidade-estado, conhecida pelo militarismo bárbaro e conservadorismo, aplicava-se amplamente a pena de morte com certa crueldade para crimes como traição, atentado a instituições e peculato. Além disso, impunha-se o suplício<sup>4</sup> físico feito por meio de açoites, entre outros métodos como as mutilações e o esquartejamento.

De acordo com o autor Guilherme de Souza Nucci, a respeito das penas impostas na Grécia Antiga:

Aplicava-se, majoritariamente, pelo envenenamento por cicuta – consagrada pela execução de Sócrates. Considerava-se a morte doce, pois havia a crença de provocar mínima dor e menor infâmia. Aplicava-se, ainda, a morte por precipitação (atirar pessoa do alto de uma rocha); a crucifixão, particularmente cruel e infamante (reservada a ladrões, traficantes de escravos, adúlteros, entre outros); apedrejamento, expressando um modo de autodefesa da sociedade, como se fosse um linchamento popular; estrangulamento, decapitação, afogamento, ateamento em fogo; morte por enterramento em vida. Além da pena capital, havia as penas corporais, exílio, confisco de bens, degradação cívica (retirada de parte ou da totalidade dos direitos do cidadão); venda como escravo (aplicada junto com o confisco de bens), aplicada, como regra, ao estrangeiro; multa; prisão (medida provisória ou punitiva).

---

<sup>4</sup> “Pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [dizia Jaucourt]; e acrescenta: ‘é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e crueldade.’” (FOUCAULT, 2021, p. 36)

(NUCCI, 2021, p. 35)

Demonstra-se que as punições aplicadas na Grécia Antiga eram, em sua maioria, de caráter ou envolvimento religioso, mesmo que de maneira exígua, sem que houvesse ligação direta com a vingança divina.

Quanto ao Período Clássico, apresenta-se uma nova modalidade de Direito, não mais atrelado ao misticismo laico e inspirado pelas diversas discussões filosóficas. Neste contexto, entre os sofistas, em especial Protágoras, surge à reflexão a respeito dos fundamentos e da finalidade da pena, bem como o direito de punir, por fim, a concepção pedagógica da pena gerada.

#### **2.3.4 Roma e a Lei das XII Tábuas**

O Direito Romano dispõe de um ciclo jurídico completo, sendo fonte de diversos institutos e conceitos jurídicos. A pena percorreu as três fases da vingança: privada com a imposição da *Lei de Talião* e a Composição e, a divina que até então a figura do Rei e a do sacerdote eram confundidas, tal como o direito para com a religião.

Posteriormente, houve o surgimento da Lei das XII Tábuas, no século V a.C. Desta forma, desvinculou-se o Direito Penal da religião, e, conseqüentemente, a pena deixou de contar com a sacralidade e passou a ser pública e laica.

A Lei das XII Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*) cuidou de igualar aqueles a quem a pena era destinada. Neste momento, eram reconhecidas oito formas de penas, conforme o autor Guilherme de Souza Nucci elenca: “morte, multa, castigos corporais, desterro, perda ou redução dos direitos civis, perda da liberdade (escravização de quem era livre), talião e prisão”. (NUCCI, 2021, p. 36)

A classificação dos delitos apresentada pela *Lex* se dividia em duas: *crimina pública*, atribuída aos crimes sancionados pelo Estado na pessoa do magistrado e, *crimina privata*, destinada aos crimes de menor reprovabilidade social e que incumbiam ao particular, mesmo que auxiliado pela intervenção estatal.

Posteriormente, surge uma nova classificação, *crimina extraordinária*, designada para orientar a aplicação das penas a partir de uma individualização do caso concreto. Acerca da retratação anterior, cabe aludir o autor Cezar Roberto Bitencourt:

Ainda nos primeiros tempos da realeza surge a distinção entre os crimes públicos e privados, punidos pelos *ius publicum* e *ius civile*, respectivamente. Crimes públicos eram a traição ou conspiração política contra o Estado (*perduellio*) e o assassinato (*parricidium*), enquanto os demais eram crimes privados — *delicta* — por constituírem ofensas ao indivíduo, tais como furto, dano, injúria etc. O julgamento dos crimes públicos, que era atribuição do Estado, através do magistrado, era realizado por tribunais especiais, cuja sanção aplicada era a pena de morte. Já o julgamento dos crimes privados era confiado ao próprio particular ofendido, interferindo o Estado somente para regular o seu exercício. Os crimes privados pertenciam ao Direito privado e não passavam de simples fontes de obrigações. Na época do império surge uma nova modalidade de crime, os *crimina extraordinária* “fundada nas ordenações imperiais, nas decisões do Senado ou na prática da interpretação jurídica, que resulta na aplicação de uma pena individualizada pelo arbítrio judicial à relevância do caso concreto.” (BITERN COURT, 2021, p. 92)

Quanto às penas de morte, eram distribuídas conforme a classe social a que o condenado pertencia, sendo assim, os patrícios, que constituíam a aristocracia, eram decapitados. Quanto aos escravos e a plebe, cabia-lhes a crucificação entre outros meios. De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

Durante o Império, a sanção penal tornou-se novamente mais rigorosa, instituindo-se os trabalhos forçados e elevando-se as condenações à morte. Se na República a pena tinha caráter predominantemente preventivo, passou-se a vê-la com o aspecto eminentemente intimidativo. Passou-se a utilizar a tortura, não somente contra escravos, como método probatório. As execuções públicas tornavam-se um espetáculo, entregando-se condenados às feras e aos combates com gladiadores, além de crucificações. Renova-se a constatação de que havia a prisão-pena nessa ocasião também, embora sempre aplicada em menor número. (NUCCI, 2021, p. 36)

Sendo assim, observa-se o nascimento da prisão-pena, mesmo que essa conte apenas como uma medida de contenção do acusado, ou seja, não se tratava da pena final, mas de um meio para que, de fato, fosse aplicada a sentença final.

Por fim, inúmeras foram as contribuições romanas ao Direito e a toda coletividade, e sem dúvidas a Lei das XII Tábuas foi um marco crucial. Inclusive vários resquícios instituídos pela *Lex* ainda fazem parte do nosso ordenamento jurídico.

## 2.4 A PENALIZAÇÃO NA IDADE MÉDIA

A Idade Média se inicia com a queda do Império Romano do Ocidente, por volta dos



séculos V ao X, período que teve ampla aplicação do Direito Germânico e do Direito Canônico.

A seguir, explana-se a penalização em ambas as esferas mencionadas.

### **2.4.1 Direito Germânico**

O Direito Germânico tem sua natureza consuetudinária, ou seja, trata-se de um conjunto de costumes e práticas sociais, não positivadas, que eram aceitos como normas jurídicas.

Quanto às caracterizações passadas, aplicou-se a vingança privada e a composição, essa, por sua vez, obrigatória em determinados casos, e ainda conheceram a vingança de sangue.

Adotaram-se as ordálias e os juízos de Deus como meios de provar a autoria e a materialidade do crime. As ordálias eram provas que atingiam o corpo do suspeito de forma perversa. Guilherme de Souza Nucci elenca algumas das aplicações:

Caminhar pelo fogo, ser colocado em água fervente, submergir num lago com uma pedra amarrada aos pés – e, caso sobrevivessem, seriam considerados inocentes; do contrário, a culpa estaria demonstrada, não sendo preciso dizer o que terminava ocorrendo nessas situações. (NUCCI, 2021 p. 37)

Neste sentido, a prova era baseada unicamente nos ferimentos do acusado: se não houvesse nada em seu corpo era declarado inocente, caso contrário seria condenado e a pena efetiva seria aplicada.

Quanto aos duelos judiciários, reconhecia-se a lei do mais forte, portanto, a força do acusado era suficiente para ser considerada como prova de Direito. Ocorre que o acusado não necessariamente precisava lutar pessoalmente, sendo assim, bastava contratar um terceiro que contava com uma força superior para representá-lo.

Em um segundo momento, influenciados pelo Cristianismo e pelo Direito Romano, aplicou-se a Lei de Talião.

### **2.4.2 Direito Canônico e a Igreja**

O Direito Canônico prevalece durante a Idade Média, mantendo a sacralidade penal. Neste contexto histórico a religião estava intrinsecamente ligada ao poder governamental,

de modo que a heresia era uma afronta ao próprio Estado.

Diversos doutrinadores entendem que a pena Canônica representa um avanço para o Direito Penal humanizado, pois contava com a intenção de regenerar o condenado. Exemplo desse posicionamento é o do autor Guilherme de Souza Nucci. Em sua obra *Curso de Direito Penal: Parte Geral* menciona “(...) continuava severa, mas havia, ao menos, o intuito corretivo, visando à regeneração do criminoso.” (NUCCI, 2021, p. 38)

No entanto, seria eufemismo destacar as penas impostas pelo clero como meramente severas, tendo em vista tamanha crueldade que atingia o corpo do condenado inúmeras vezes, a fim de obter a confissão, “rainha das provas”, e decretá-lo culpado.

Logo, durante os intermináveis interrogatórios a Igreja Romana extraía a confissão a qualquer custo e, como esperado, milhares de pessoas vieram a óbito, mesmo que confessando para cessar as torturas físicas e mentais. Então, não eram incomuns julgamentos após a morte do réu confesso.

## 2.5 PERÍODO HUMANITÁRIO

O século das luzes trouxe diversos pensadores, em especial Cesare Beccaria, que contribuiu brilhantemente para a humanização das penas e uma uniformização da aplicação penal, objetivando uma reconstrução dos procedimentos vigentes da época.

O iluminismo enriqueceu o Direito Penal com seus ideais, uma vez que o enfoque estava na racionalidade e na humanização em todos os aspectos. Ademais, tais ideais iluministas buscavam a limitação da intervenção estatal nas esferas privadas e a abominação das barbáries que o Estado Absolutista empregava contra os investigados.

Em concordância com o abordado, Michael Foucault menciona, em sua obra *Vigiar e Punir*:

O iluminismo logo há de desqualificar os suplícios reprovando-lhes “atrocidade”. Termo pelo qual os suplícios eram muitas vezes caracterizados sem intenção crítica pelos próprios juristas. Talvez a noção de “atrocidade” seja uma das que melhor designam a economia do suplício na antiga prática penal. (FOUCAULT, 2014, p. 56)

Os suplícios foram igualmente muito criticados pelo ilustre jurista Cesare Beccaria que

desenvolveu a humanização das penas no século XVIII.

### **2.5.1 Cesare Beccaria (1738 – 1794)**

Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, nascido em Milão, em 1738, contribuiu brilhantemente para o Direito Penal através de sua obra *Dos Delitos e das Penas*, inspirado no contratualismo de Rousseau e na divisão de poderes firmada por Montesquieu.

Beccaria aborda em sua obra teses essenciais para a humanização da pena, uma vez que se almejava o distanciamento das barbáries cometidas nos períodos anteriores.

Menciona, de forma ainda que nascente, o que viria a se tornar o princípio da igualdade, de acordo com o trecho abaixo:

As vantagens da sociedade devem ser igualmente repartidas entre todos os seus membros. No entanto, entre os homens reunidos, nota-se a tendência contínua de acumular no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, para só deixar à maioria miséria e fraqueza. (BECCARIA, 2015, p. 19)

Diferentemente da maioria mais abastada da sociedade, Beccaria acreditava na acessibilidade dos textos legais, para que só assim todos os cidadãos possam, a partir do conhecimento, conter suas paixões. Cita-se o fragmento:

Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas numa língua morta e ignorada pelo povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, cidadão que não puder julgar por si mesmo as consequências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens ficará na dependência de um pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis. (BECCARIA, 2015, p. 28)

A prática de tortura e especialmente a pena de morte foram incisivamente criticadas por Cesare. Ele entendia que para a pena alcançar sua eficácia, bastava somente o rigor necessário para prevenir a criminalidade e quanto mais célere e justa fosse, mais útil seria. Destaca-se a alusão do que viria a ser o princípio da legalidade que atualmente se

encontra firmado na Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, de acordo com a seguinte afirmação:

É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.  
(BECCARIA, 2015, p. 110)

Por fim, cabe mencionar o uso do princípio utilitarista<sup>6</sup> para sintetizar a reforma penal, humanização das penas e o fundamento do direito de punir, sem que houvesse a prática de excessos.

## 2.6 PERÍODO CIENTÍFICO

O período científico, também conhecido como período criminológico, acrescido às propostas feitas por Cesare Beccaria acerca da humanização penal, teve seu início a partir do século XIX, por volta do ano de 1850 e se encontra presente até a atualidade.

Neste período, a atenção foi direcionada àquele que delinuiu e às razões que o motivaram a delinquir. O notável Cesare Lombroso, um dos grandes precursores do movimento criminológico, e para o que hoje se nomeia como criminologia, acreditava que o “verdadeiro” delinquente era nato, ou seja, considerando como uma patologia psicológica.

Ainda, tendo como base suas pesquisas empíricas, classificou os criminosos em seis grupos distintos, sendo eles nato, louco moral, epilético, louco ocasional e passional, evidenciando que o crime até certo ponto consiste em uma característica biológica.

Seu discípulo Henrique Ferri analisou o criminoso sob uma esfera sociológica, não se contentando meramente com a observação antropológica feita por seu mestre.

De acordo com Ferri, as penas não poderiam ser estabelecidas *a priori*, devendo buscar a

---

<sup>5</sup> Nos termos do art. 5º, inciso XXXIX, que aduz “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1988)

<sup>6</sup> “todo o bem-estar possível para a maioria” (BECCARIA, 2015, p. 19)

ressocialização do delinquente. Portanto, a pena está além das concepções meramente punitivas, mas em um caráter preventivo através de políticas econômicas, educativas e sociais.

Sendo assim, inauguraram as concepções de criminologia que atualmente são fundamentais para o sancionamento.

## 2.7 HISTÓRIA DAS PRISÕES

A prisão preexiste à sua utilização sistêmica nas normas penais, pois era tida como uma prática para-judiciária, de modo que apenas no fim do século XVIII e no início do século XIX passou a ser aplicada como penalidade de detenção, visto que anteriormente seu caráter era meramente preparatório para conter os detentos e aplicar a pena imposta.

Assim, sua origem se deu com os castigos impostos pelo clero, na Idade Média, aos monges que infringiram alguma determinação superior, pois, ao descumprir uma ordem, aqueles eram mantidos nas celas eclesiásticas para refletir e jejuar sobre o ocorrido. A mesma pena se aplicava aos hereges.

Dessa forma, conforme as sociedades caminhavam para o aprimoramento, houve a necessidade de se aplicar a pena de maneira mais humanizada e eficaz. A respeito do tema, Michel Foucault menciona:

Não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram do encarceramento a base e o edifício quase inteiro da nossa escala penal atual: foi o progresso das ideias e a educação dos costumes. (MEENEN, apud FOUCAULT, 2014, p. 224)

Assim sendo, na França, a prisão teve seu nascimento com as *lettre-de-cachet* que eram utilizadas no século XVIII como forma de regularizar a moralidade cotidiana, e como uma maneira dos grupos assegurarem seu funcionamento.

Contudo, devido ao regime absolutista vigente, o instrumento era tido como uma arbitrariedade do monarca. Por conseguinte, a população temia a severidade das disposições contidas nas *lettres-de-cachet*, sobretudo por serem, em sua maioria, solicitadas por terceiros que desejavam se livrar de um indivíduo ou grupo.

Michael Foucault, em *A verdade e as formas jurídicas*, confirma o entendimento acima:

A prisão, que vai se tornar grande punição do século XIX, tem sua origem precisamente nesta prática parajudiciária da *lettre-de-cachet*, utilização do poder real pelo controle espontâneo dos grupos. Quando uma *lettre-de-cachet* era enviada a alguém, esse alguém não era enforcado, nem marcado, nem tinha que pagar multa. Era colocado na prisão e nela deveria permanecer por um tempo não fixado previamente. (FOUCAULT, 2013, p. 98)

Jeremy Bentham, por sua vez, idealizou o conceito arquitetônico a partir do *Panopticon*. Nota-se certa semelhança com o modelo carcerário atual, conforme a descrição de Foucault:

O *Panopticon* era um edifício em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel se dividia em pequenas celas que davam tanto para o interior quanto para o exterior. Em cada uma dessas pequenas celas havia, segundo o objetivo da instituição, uma criança aprendendo a escrever, um operário trabalhando, um prisioneiro se corrigindo, um louco atualizando sua loucura etc. Na torre central havia um vigilante. Como cada cela dava ao mesmo tempo para o interior e exterior, o olhar do vigilante podia atravessar toda a cela; não havia nela nenhum ponto de sombra e por, por conseguinte, tudo o que fazia o indivíduo estava exposto ao olhar de um vigilante que observava através de venezianas, de postigos semicerrados de modo a poder ver sem que ninguém ao contrário pudesse vê-lo. (FOUCAULT, 2013, p. 88)

Então, uma forma de poder exercida através da vigilância individual e contínua, transformando a sociedade em majoritariamente disciplinar.

Por fim, à execução das penas privativas de liberdade, são mencionados três sistemas penitenciários: o sistema de Filadélfia (pensilvânico, belga ou celular), o de Auburn e o sistema Progressivo (inglês ou irlandês).

### **2.7.1 Sistema da Filadélfia**

O sistema filadélfico, também conhecido como pensilvânico ou celular, deu início à introdução do detento em aspectos ressocializadores.

No ano de 1776, surge em *Walnut Street*, a primeira prisão norte-americana construída pelos *quacres*<sup>7</sup>, que se utilizava do modelo de sistêmica celular, ou seja, um sistema de reclusão total, onde o detento ficava isolado, tanto do mundo externo quanto dos demais encarcerados. Neste sentido, não era almejado unicamente a requalificação por meio de leis comuns, mas por meio das reflexões próprias.

Michael Foucault declara, em sua obra *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*:

Sozinho em uma cela o detento está entregue a si mesmo: no silêncio de suas paixões e o mundo que o cerca, ele desce a sua consciência, interroga-a e sente despertar em si o sentimento moral que nunca parece inteiramente no coração do homem. (FOUCAULT, 2014, p. 231)

Dessa forma, entende-se que não seria a lei diretamente que iria modificar o comportamento do detento, e sim uma mudança moral, a qual ele próprio chegou a partir das meditações em sua consciência. Isso só seria possível através do isolamento e distanciamento dos demais.

De acordo com o autor Júlio Fabbrini Mirabete, o sistema filadélfico era dotado das seguintes características:

No sistema da Filadélfia, utilizava-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da Bíblia. As primeiras prisões a adotar tal sistema foram a de *Walnut Street Jail* e a *Eastern Penitentiary*. Muitas foram as críticas à severidade do sistema e à impossibilidade de readaptação social do condenado por meio do isolamento. (MIRABETE, 2021, p. 256)

Destarte, o aumento da população carcerária e a impossibilidade em ressocializar o detento levaram o sistema filadélfico ao fracasso, ocasionando o surgimento de outros modelos de encarceramento.

---

<sup>7</sup> Membros do grupo cristão conhecido como Sociedade dos Amigos são chamados de *quacres*.

### **2.7.2 Sistema de Auburn**

O sistema auburniano foi adotado em 1816 no Estado de Nova York. Persistia o isolamento entre os detentos, todavia, de forma mais abrandada, tendo em vista que se aplicava apenas durante o período noturno, de modo que durante o dia eram realizados trabalhos em silêncio.

Os prisioneiros de Auburn eram divididos em três categorias distintas. A primeira era daqueles que tinham a idade mais avançada e eram delinquentes persistentes. Esses ficavam em isolamento contínuo. A segunda continha os menos incorrigíveis, que tinham permissão para trabalhar, mas passavam três dias da semana na cela de isolamento. Por fim, a terceira categoria era destinada àqueles que acreditavam ter grandes chances de sua correção, portanto, trabalhavam durante o dia e ficavam em isolamento durante a noite.

Michael Foucault esclarece o funcionamento do sistema:

O modelo de Auburn prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podem falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa. (FOUCAULT, 2014, p. 230)

Contudo, a fragilidade do sistema estava no incessante silêncio, tornando-se propenso para os presos se comunicarem por linguagem de sinais própria. Além disso, superlotação e a corrupção dos agentes favoreceram o fracasso do sistema.

### **2.7.3 Sistema Progressivo**

O sistema progressivo foi adotado durante o século XIX, coincidindo com o gradual abandono da pena de morte.

O princípio basilar desse sistema estava no comportamento e no aproveitamento do detento quanto ao trabalho, posto isso, os avanços progressivos resultaram em benefícios



para o preso.

Quanto ao responsável pela idealização do sistema, nota-se a existência de algumas posições diversas adotadas pelos doutrinadores, segundo o pensamento firmado por Bitencourt:

Os autores, em geral, concordam que a obra desenvolvida pelo capitão Alexander Maconochie, no ano de 1840, na Ilha Norfolk, na Austrália, governador da referida Ilha, modificaria a filosofia penitenciária. Muitos, no entanto, consideram que o efetivo criador do sistema progressivo foi o Coronel Manuel Montesinos de Molina, ao ser nomeado governador do presídio de Valência em 1834. (BITENCOURT 2022, p. 187)

A Ilha Norfolk, na Austrália, servia à Inglaterra para enviar seus criminosos mais graves, ou seja, aqueles que mesmo após passarem por punições anteriores voltavam a delinquir.

O sistema de Maconochie consistia em quantificar a duração da pena, a partir de uma soma de trabalho e boa conduta, a qual era representada por vales. Sendo assim, devia existir certa proporcionalidade entre o delito e a quantidade de vales necessários para o condenado receber sua liberação.

Dessa maneira, o cumprimento da pena era dividido em três fases, as quais o detento precisava superar para dar como cumprida, segundo Bitencourt:

1º) Isolamento celular diurno e noturno — chamado período de provas, que tinha a finalidade de fazer o apenado refletir sobre seu delito. O condenado podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa. 2º) Trabalho em comum sob a regra do silêncio — durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado public workhouse, sob o regime de trabalho em comum, com a regra do silêncio absoluto, durante o dia, mantendo-se a segregação noturna. Esse período é dividido em classes, no qual o condenado, possuindo determinado número de marcas e depois de um certo tempo, passa a integrar a classe seguinte. Assim ocorria “até que, finalmente, mercê da sua conduta e trabalho, chega à primeira classe, onde obtinha o *ticket of leave*, que dava lugar ao terceiro período 443, quer dizer, a liberdade condicional”. 3º) Liberdade condicional — neste período o condenado obtinha uma liberdade limitada, uma vez que a recebia com

restrições, às quais devia obedecer, e tinha vigência por um período determinado. Passado esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva. (BITENCOURT, 2022, p. 188)

Com o tempo, esse sistema foi sendo aperfeiçoado e incrementado. Por exemplo, na Irlanda, foi acrescentada uma nova fase, a qual seriam as prisões intermediárias, a fim de observar se o detento estava apto para o retorno social.

## 2.8 SISTEMA PENAL NO BRASIL

Demonstra-se a seguir as passagens do sistema prisional no Brasil, bem como as legislações penais até a atualidade.

### 2.8.1 Brasil Colonial

O início da colonização no Brasil, em 1500, findou a aplicação penal feita pelas tribos indígenas aqui existentes, entendendo-se que suas práticas eram similares às do Talião e sua própria forma de vingança.

Contudo, a partir das colonizações se passou a aplicar as Ordenações, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. A primeira, de 1446, atribuía uma severidade latente às penas, muitas vezes desproporcionais ao delito cometido, como por exemplo, a feitiçaria, que era punida com a pena de morte, tendo a prisão apenas como um meio de contensão.

A segunda não se distancia em muito da anterior, uma vez que mantém a prisão como mero instrumento transitório para que houvesse de fato a aplicação designada.

Por fim, a terceira, em 1603, fortaleceu a Justiça Pública. Todavia, não era um modelo de humanismo, pelo contrário, tinha-se a ampla aplicação da pena de morte, bem como a presença insistente da arbitrariedade, conforme o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

O seu famoso Livro 5.º, constituído da Parte Especial, dividia-se em 143 títulos, sem perder de vista a confusão feita entre autênticos delitos e pecados, misturando política criminal com religião. Tanto assim que o Título 1 é nomeado Dos hereges e apóstatas, seguido do Título 2, Dos que renegam ou blasfemam de Deus ou dos santos. Desse modo, vai

seguindo até chegar ao Título 6, prevendo o delito de lesa-majestade, invadindo, então, a seara de tutela do Estado. Ingressa-se, após, nos Títulos referentes ao controle dos bons costumes, prevendo vários dispositivos nesse âmbito (sodomia, adultério, incesto, sedução etc.). (NUCCI, 2021, p. 54)

Enfim, as Ordenações Filipinas não tinham um conteúdo em nada elogiável, sendo substituída por uma nova legislação, após a Independência do Brasil.

### **2.8.2 Brasil Império e O Código Criminal (1824)**

Proclamada a Independência, em 1822, editou-se a Constituição Brasileira de 1824 que já contava com tímidas ideias iluministas e democráticas que fervilhavam na Europa.

Em 1830, vigorou o Código Criminal, que passou a utilizar o recolhimento prisional como uma pena efetiva, retirando a unanimidade da pena de morte, aplicando-a apenas em casos mais reprováveis como o homicídio, insurreição de escravos e latrocínios.

Diversos doutrinadores compreendem que o novo Código é um marco na transformação do Direito Penal brasileiro, abandonando uma longa trajetória de violência exacerbada nas aplicações penais, de acordo com Joaquim Augusto de Camargo, citado por Nucci:

"O Código Penal brasileiro é uma verdadeira conquista das ideias modernas sobre o passado, e é uma das leis mais perfeitas e completas que temos. A ilustração e a sabedoria de suas disposições, a justiça com que são punidas as ações e omissões que constituem crimes, a quase exata proporção entre o mal do delito e o mal da pena, as bases desta honram sobremodo o legislador brasileiro." (CAMARGO, apud, NUCCI, 2021, p. 55)

Então, um dos maiores elementos revolucionários trazidos pelo Código foi à introdução das penas privativas de liberdade e, sem dúvidas, a restrição das penas de mortes que antes vigoravam em larga escala.

Ademais, outro momento histórico importante para o país foi a inauguração das duas Casas de Correção, uma em São Paulo (1852) e outra no Rio de Janeiro (1850) que, por conseguinte, tinham características similares, como as oficinas de trabalho, a fim de

regenerar o condenado.

### **2.8.3 Brasil República e o Código Penal (1890)**

Proclamada a República, a revisão que vinha sendo feita ao diploma anterior foi interrompida, todavia o Governo reconduziu à posição anterior e exigindo rapidez.

Enquanto isso, em 1890, por meio de decreto, ficou extinta a pena de galés, ou seja, houve a redução da pena perpétua para 30 anos, instaurando as concepções de decreto e prescrição.

O Código Penal surge em outubro de 1890, que, de acordo com a maioria da doutrina, tanto passada quanto atual, foi inferior, em muito, ao Código anterior. Posto isso, diversas leis esparsas foram editadas para suprir suas falhas, até que os legisladores optaram por editar a Consolidação das Leis Penais.

Por fim, um dos aspectos penais positivos foi à divisão dos presos no cumprimento da pena, isto é, a separação dos detentos provisórios dos condenados.

### **2.8.4 O Código Penal de 1940**

Enquanto vigorava o autoritarismo no Brasil, o Estado Novo, cujo poder era exercido por Getúlio Vargas, foi aprovado por meio de decreto, o atual Código Penal de 1940.

Trata-se do projeto elaborado por Alcântara Machado e revisado por Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lyra, sob a presidência do Ministro Francisco Campos, passando a vigorar em 1º de janeiro de 1942.

Quanto ao sistema de penas, permaneceu a prisão em sua base, tanto a detenção quanto a reclusão, e ainda permitiu as penas acessórias, como interdição, multa e perda de função pública. Destaca-se, também, que a pena capital foi abolida completamente do sistema jurídico.

Após uma série de reformas pontuais, entende-se que a maior reforma foi feita pela Lei nº 7.209/84, cuidando especialmente da Parte Geral, responsável por abolir as penas

acessórias e adotar o sistema vicariante. Tal fato afastou a medida cumulativa ou sucessiva, uma vez que a aplicação de forma conjunta passaria a ofender o princípio *ne bis in idem*. Logo, aplica-se a pena criminal ou a medida de segurança, sendo essa destinada aos inimputáveis.

A Lei nº 7.210/84, bem como a reforma supracitada, trouxeram avanços significativos, todavia, pouco ou quase nada refletiu na eficácia social, isto é, apesar das modificações trazidas, a criminalidade não regrediu. Assim, notou-se a necessidade de reformar o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções, que foi feita através da Lei nº 9.714/98.

A Constituição Federal de 1988 previu novas sanções penais, como a perda de bens e valores, portanto, o artigo 43 do Código Penal foi alterado, passando a dispor a respeito de novas penas restritivas de direito, como a prestação pecuniária e a prestação de serviço à comunidade.

No entanto, mantém-se fiel ao causalismo e às influências recebidas da Escola Clássica e da Escola Positivista. No mais, ainda persistem concepções ultrapassadas em vista dos avanços garantistas trazidos pela Constituição de 1988.

Neste capítulo, cuidou-se de apresentar a evolução histórica das penas e suas formas de aplicações até o Código vigente, tendo como maior enfoque o sistema prisional. Sendo assim, está claro que a pena restritiva de liberdade é um avanço social. Não obstante, o encarceramento em massa é o contraponto negativo do sistema, de acordo com o que será evidenciado nos capítulos seguintes.

No capítulo seguinte, busca-se esclarecer o encarceramento em massa como política pública destinada a combater a criminalidade e as diversas falhas que essa conduta apresenta.

## 3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À CRIMINALIDADE E ENCARCERAMENTO

### 3.1 ENCARCERAMENTO EM MASSA

O cerceamento da liberdade é utilizado durante grande parte da história, conforme

discorrido anteriormente. Todavia, para apurar o fenômeno debatido com profundidade é indispensável que seja abordado o seu conceito.

Sendo assim, entende-se como encarceramento em massa o processo de crescimento do aprisionamento em torno de determinados tipos penais, sobretudo, furto, roubo e tráfico de drogas.

No entanto, além das delimitações a respeito dos tipos penais de maior incidência, também é necessário acentuar a respeito da população que é atingida com a política inflexível de controle, sendo comumente aqueles que estão em situação de vulnerabilidade social, negros e imigrantes.

Por conseguinte, grande parte da população carcerária pertence às classes mais frágeis da sociedade, afinal, todos os dias vivenciamos as escassas opções que aqueles nascidos em centros periféricos possuem, dividindo-se entre a necessidade de ter uma renda e simultaneamente permanecer estudando. Por óbvio, o convívio com a criminalidade irá influenciar as escolhas daqueles que ainda não adentraram a vida transgressora, bem como a atmosfera capitalista acresce a necessidade e a ânsia pela ascensão monetária. Logo, a classe vulnerável é constantemente direcionada para a vida no crime.

Assim, o desamparo governamental e as condições sociais levam as pessoas a serem concebidas socialmente como delinquentes, ou que irão delinquir em algum momento de sua vida quando oportuno, por mera preconceção.

Portanto, é indispensável a distinção sutil entre o aprisionamento que objetiva a ressocialização do condenado, e aquele que tende a mascarar sua real motivação de “limpar” a cidade daqueles considerados incompatíveis com o convívio social, logo, vitimando os grupos sociais específicos de forma mecânica e automática.

### 3.2 ORIGEM DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

Durante a década de 1980, nos Estados Unidos, iniciou-se o movimento de apreensão das massas, portanto, historicamente é um fenômeno recente. Ademais, de modo não ocasional, também havia sido declarada a guerra às drogas, proclamada pelo então presidente Richard Nixon, conforme o artigo disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de

Ciências Criminais. (Brasil, 2020)

Rapidamente as metrópoles estadunidenses assumiram o papel de se tornar um exemplo perante o mundo todo, o mundo no que tange à imposição policial e à severidade nas apreensões, na quantidade de policiais e penitenciárias.

De imediato, os índices de criminalidade tiveram um recuo, mas, por outro lado, a quantidade de indivíduos detidos cresceu exponencialmente. Esse fato não impediu que cidades como Nova York tivessem a admiração mundial diante do “controle” e a segurança pública. Conseqüentemente, países como Inglaterra, México e até mesmo o Brasil passaram a inspirar-se na metrópole.

De modo geral, tanto a elite quanto às classes médias altas estavam de acordo com o encarceramento daqueles que eram caracterizados como criminosos. Contudo, poucos sinais já bastavam para que recebessem tal título, uma vez que apenas as concepções de um grupo determinado de pessoas já eram suficientes para serem vistos como delinquentes.

Entretanto, diversos fatores devem ser considerados como essenciais para a eclosão do encarceramento em massa, uma vez que se verifica a existência do propósito de “limpar” as cidades em geral, principalmente as que possuíam maior enfoque econômico. Sendo assim, todos aqueles que estavam incongruentes com o ambiente social desejado eram compreendidos como criminosos e deviam ser eliminados do convívio social.

As principais fontes de interferência para a germinação da apreensão das massas foi a ascensão das políticas neoliberais, o aumento do controle punitivo e a incessável guerra às drogas. Essa última foi especialmente inspirada pela Lei Seca ou Ato de Proibição Nacional que passou a vigorar em 1920 nos Estados Unidos, cujo objetivo era inibir o consumo, a fabricação e a venda de bebidas que continham mais de 0,5% de teor alcoólico, pois eram consideradas intoxicantes. Essa situação ocasionou o crescimento dos mercados clandestinos e dos depósitos de vendas.

Enfim, nota-se que o proibicionismo que vigorou e persiste atualmente nos Estados Unidos ainda deixou situações de difícil reversão, tendo em vista que a população carcerária dos Estados Unidos é de 2.068.800 (Dois milhões e sessenta e oito mil e oitocentos) em 2019, conforme os dados disponibilizados pelo *World Prison Brief*, principal banco de acesso quantitativo a respeito do sistema carcerário mundial. (WORLD

PRISION BRIEF, 2022)

### 3.2.1 O afastamento do Estado de bem-estar social para a severidade penal

O Estado de bem-estar social, também denominado de *Welfare State*, foi criado a partir do modelo teorizado pelo economista John Maynard Keynes (1883-1946), e é pautado em uma proposta antagônica ao livre-mercado. Desse modo, a intervenção estatal na economia passou a ser estimulada, tratando-se de uma forma organizacional política e econômica que transforma o Estado em um agente assistencial. Destarte, o agente estatal passa a intervir de modo mais expressivamente na vida da população e na economia, sob o fundamento de garantir os padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social a toda sua população. Essa, por sua vez, compreende que não mais se trata de mero auxílio estatal, mas de direitos adquiridos.

Durante o decorrer da história, foi possível verificar diversas manifestações tímidas acerca do Estado de bem-estar social, mas foi durante o século XIX que houve os primeiros sinais concretos do assistencialismo estatal. Nesse sentido, as primeiras medidas assistenciais foram implantadas pelo alemão Otto Von Bismarck, conhecido como “chanceler de ferro”, na década de 1880. Os programas incluíam seguro saúde, indenizações trabalhistas, pensões por invalidez e velhice, e não tardou até que países próximos como a Áustria e a Hungria seguissem seu exemplo.

No entanto, o conceito de *welfare state* ganhou força após o fim da Segunda Guerra Mundial, a partir de 1945, na Inglaterra e por toda Europa, a fim de se opor e demonstrar o repúdio às propostas e ideologias pregadas pelo totalitarismo que haviam vivenciado, como o Nazismo Alemão e o Fascismo italiano.

A América do Norte também compartilhou da aplicação do Estado de bem-estar social durante o *New Deal*<sup>8</sup>, que ocorreu na década de 1930, em razão do desemprego que

---

<sup>8</sup> O *New Deal* foi influenciado pela teoria econômica de **John Maynard Keynes**, economista britânico que apontava a necessidade da mediação econômica do Estado para garantir o bem-estar da população, ação que o liberalismo seria incapaz de realizar. A estratégia de planejamento econômico estatal aproximava o *New Deal* dos planos quinquenais adotados na URSS, que intensificaram a industrialização soviética em um período de profunda crise econômica do capitalismo ocidental. Para enfrentar a crise econômica e social nos EUA, Roosevelt utilizou os



estava latente após a crise de 1929, atingindo 4.600.000 pessoas em 1930, e 13.000.000 em 1933, quantidade que correspondia a 27% da população economicamente ativa, segundo a Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada, vol. 2, nº 3 de 2007. Desse modo, é compreensível a urgência do Estado em recuperar a economia, após inúmeras baixas, por isso uma das principais medidas adotadas foi a implantação de propostas voltadas para a área social, buscando aumentar o poder de compra populacional, bem como diminuir os impactos sofridos, auxiliando nas necessidades básicas. Não obstante, o Estado de bem-estar social entrou em crise no início da década de 1970 devido a uma série de fatores, sendo o primeiro deles a crise fiscal, a crise do petróleo, em 1973, tornando a produção industrial encarecida, bem como à aceleração inflacionária e o baixo crescimento que propiciaram a instabilidade econômica.

Ainda, líderes como Margaret Thatcher, chefe do governo britânico, e Ronald Reagan, dos Estados Unidos, defendiam a ideologia neoliberal de não intervenção econômica. Logo, iniciou-se o movimento neoliberal no Ocidente, tendo em vista que ambos alimentaram as elites políticas e midiáticas a respeito de medidas e princípios, a fim de justificar e acelerar o aparelho penal.

Posto isso, de acordo com a tendência do neoliberalismo, ocorreu o afastamento do assistencialismo estatal que deu lugar às políticas contrárias à intervenção econômica e, sobretudo, social. Nota-se que grande parte da elite estadunidense se ocupou em disseminar informações sobre supostos prejuízos que as prestações teriam causado.

O autor Loic Wacquant esclarece rapidamente a respeito dessa inversão drástica de princípios, mencionando a obra *Losing Ground*, de Charles Murray:

Segundo este livro, oportunamente publicado para dar aval pseudoerudito à enérgica política de desengajamento social implementada pelo governo republicano (com o assentimento do Congresso de maioria democrata), a excessiva generosidade das políticas de ajuda aos mais pobres seria responsável pela escalada da pobreza nos Estados Unidos: ela recompensa a inatividade e induz à degenerescência moral das classes populares, sobretudo, essas uniões “ilegítimas” que são a causa última de todos os males das sociedades modernas – entre os quais a “violência urbana”. (WACQUANT,

---

trabalhos de um grupo de renomados economistas inspirados em Keynes para elaborar o *New Deal*, cujo principal objetivo era criar condições para a diminuição do desemprego.

2011, p. 30)

Conforme esperado, a tendência era modificar as posturas penais, ou seja, o estado punitivo passa a se portar de modo mais conservador e inflexível. De acordo com Wacquant, a respeito das mudanças penais:

A banalização desses lugares-comuns dissimula um risco que muito pouco tem a ver com os problemas aos quais se referem ostensivamente: a redefinição das missões do Estado, que, em toda parte, se retira da arena econômica e afirma a necessidade de reduzir seu papel social e de ampliar, endurecendo-a, sua intervenção penal. (WACQUANT, 2011, p. 26)

Por fim, o enrijecimento penal ocorreu de forma drástica, sob o ponto de vista histórico. Neste sentido os resultados produzidos na sociedade foram quase que imediatos, afinal as apreensões passaram a se tornar mais frequentes e a constante vigilância policial em determinadas áreas cuidaram para que a divisão entre as classes sociais progredisse para algo ainda mais palpável.

### **3.2.2 A política de “Tolerância Zero”**

Em 1980, as metrópoles dos Estados Unidos foram atingidas por uma onda de crimes, principalmente em Nova York e em Chicago. Conseqüentemente, houve a necessidade de conter o avanço da criminalidade adotando como política pública a “tolerância zero”, baseada unicamente na repressão inflexível, visando restabelecer a “qualidade de vida” da população. A nova política apresentou resultados satisfatórios, a respeito dos índices de criminalidade, sendo assim, em Nova York houve uma queda na prática de crimes e as autoridades e a mídia atribuíram ao meio empregado pelo governo da cidade a responsabilidade de conter a desordem social.

De forma precipitada, a atribuição deveria ser reanalisada, já que de acordo com os dados abordados na obra *Prisões da Miséria*, de Loic Wacquant, os assassinatos em Nova York já haviam caído pela metade entre 1990 e 1994, de aproximadamente 2.300 para 1.200. A fim de esclarecer a respeito da nova política de controle penal, o sociólogo

Wacquant menciona:

De Nova York, a doutrina de “tolerância zero”, instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda — a que se vê a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, a difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência —, propagou – se através do globo a uma velocidade alucinante. (WACQUANT, 2011, p. 38)

Ainda, expressa-se o pensamento que se tinha ao aplicar as medidas mais severas àqueles que destoavam da sociedade:

(...) esse tema proporciona aos políticos de cada um dos países importadores a oportunidade de dar ares a “modernidade” à paradoxal pirueta retórica que lhes permite reafirmar com pouco prejuízo a determinação do Estado em punir os “distúrbios” e, ao mesmo tempo, isentar esse mesmo Estado de suas responsabilidades na gênese social e econômica da insegurança para chamar à responsabilidade individual os habitantes das zonas “incivilizadas”, a quem incumbiria doravante exercer por si mesmos um controle social próximo, como exprime essa declaração, similar a tantas outras, de Henry McLeish, ministro do Interior escocês (e neotrabalista), publicada sob o título “A tolerância zero vai limpar nossas ruas”. (WACQUANT, 2011, pg. 38)

De acordo com os trechos supracitados é possível verificar uma globalização do sistema de “tolerância zero”, ou seja, apesar de ter se iniciado nos Estados Unidos, rapidamente tomou proporções maiores atingindo outros países, principalmente pela propagação dos ideais por políticos e sociólogos.

Restando ainda aqueles que propagavam a necessidade de “limpar” a cidade, uma vez que certas etnias e classes sociais, bem como os imigrantes, trariam desconforto aos demais habitantes, considerava-se até mesmo uma desvalorização para a área metropolitana a presença deles.

Apesar de ainda existirem aqueles que defendem o sistema penal com a inflexibilidade do passado, pautado no entendimento meritocrático, o sistema prisional não se trata de uma luta contra a cor ou a localidade, mas de todos em busca de um bem comum, que seria

deter o elevado número de crimes. Todavia, observa-se que tamanha seria a ingenuidade em tomar esta versão dos fatos como verdadeira.

Neste sentido, através de uma breve retrospectiva histórica é possível verificar que o encarceramento desenfreado tem destinatário certo.

Pois bem, após o fim da Guerra Civil nos Estados Unidos, a escravidão foi imediatamente abolida, no entanto, em 1875 surge o princípio legal denominado “separados, mas iguais”. Esse princípio se propagou principalmente entre os estados sulistas, e em 1885 a maioria das instituições escolares já estavam divididas entre aquelas que brancos e negros frequentariam.

Permaneceu dessa forma até que em 1955 os movimentos contra a segregação foram impulsionados a partir do ato de Rosa Parks, que se recusou a ceder seu assento em um ônibus para outro passageiro branco.

Devido às constantes manifestações do movimento negro, após um ano do fato acima mencionado, a Suprema Corte norte-americana decidiu pela ilegalidade da segregação racial em locais públicos.

Sendo assim, como esperado, verifica-se que o início da política de “tolerância zero” (1980) foi pouco tempo após o fim de uma trajetória de repressão aos negros que já faziam parte de uma classe social menos favorecida. Posto isso, já seria suficiente para demonstrar os números futuros de detentos de acordo com a cor da pele.

Conseqüentemente, o número de negros que cumpriam penas de restrição de liberdade ultrapassava em quantidade notável aqueles de pele branca, situação que permaneceu durante o tempo, de acordo com Wacquant:

A prisão é, portanto, um domínio no qual os negros gozam de fato de uma “promoção diferencial”, o que não deixa de ser uma ironia no momento em que o país vira as costas para os programas de *affirmative action* com vistas a reduzir as desigualdades raciais mais gritantes no acesso à educação e ao emprego. Resultado: em vários estados, como no de Nova York, o contingente de prisioneiros de cor hoje é nitidamente superior ao dos estudantes de cor inscritos nos *campi* das universidades públicas. (WACQUANT, 2011, p. 103)

Conclui-se, não há o que questionar acerca da influência dos preconceitos coletivos cultivados pela sociedade e seus reflexos no Direito Penal, principalmente em países como o Brasil que foi o último país a abolir a escravidão, em 1888, cultivando posteriormente os negros como mão de obra barata. Portanto, indiscutível que ainda hoje exista esta visão estruturada nas entranhas sociais.

### **3.2.3 O encarceramento em massa no Brasil**

O encarceramento brasileiro, por si só, é acompanhado por diversos problemas estruturais, agravando-se durante a globalização dos princípios e políticas de “tolerância zero”, às quais o Brasil se tornou adepto, como diversos outros países.

Ainda, segundo Wacquant, em janeiro de 1999, após uma recepção feita para dois funcionários da polícia de Nova York, o então governador de Brasília, Joaquim Roriz, anunciou que iria iniciar a aplicação das políticas de “tolerância zero” e para isso foi feita a contratação imediata de 800 policiais militares e civis suplementares.

No entanto, não se pode afirmar que a precariedade do sistema prisional brasileiro passou a existir apenas após a anúncio feita em 1999, tendo em vista que em 1992 ocorreu o massacre do Carandiru que ocasionou a emersão à situação degradante e sub-humana que os detentos viviam diariamente.

De acordo com o médico, Drauzio Varella, a situação dos presos nos pavilhões do Carandiru era inquietante, tendo em vista o terror psicológico e a forma desumana que viviam e compartilhavam a cela com outras dezenas de detentos, principalmente no que se refere à separação denominada de Amarelo, *in verbis*:

Vizinho dos crentes, no último andar do pavilhão Cinco, fica o Amarelo, um dos recantos mais lúgubres do presídio. Quinhentas e tantas pessoas, juradas de morte em sua maioria, vivem em cubículos densos de fumaça de cigarro, nos quais se espremem quatro, cinco ou às vezes mais prisioneiros. Um cheiro forte de cadeia se espalha no ambiente. O estado de conservação das celas é precário. Falta água, entupimentos, goteiras e inundações acontecem com frequência. Nessas circunstâncias, os habitantes de um xadrez podem passar a noite inteira em pé, no molhado. (VARELLA, 1999, p. 121)

Outrossim, uma nova preocupação chega ao estado de São Paulo em agosto de 1993. Pouco tempo depois do massacre do Carandiru foi fundado o Primeiro Comando da Capital (PCC), que viria a ser a maior organização criminosa brasileira, ainda que o Brasil já contasse com a existência do Comando Vermelho, formado em 1979. A fundação de uma nova facção dentro de uma outra casa de custódia simbolizava uma tendência que iria agravar a situação, não apenas da criminalidade, mas também do próprio encarceramento.

Logo, a situação passa a ser paradoxal, haja vista que a pretensão de penalizar o agente com a privação de sua liberdade é, justamente, que ele seja ressocializado e reinserido na sociedade. Contudo, a partir desse momento ele passa a ingressar em um ambiente superlotado e dividido por organizações criminosas, o que torna mais acessível o contato com as camadas mais profundas da delinquência, bem como a atratividade dessas condutas.

As prisões brasileiras enfrentam reflexos do processo de encarceramento em massa que vem sofrendo. O resultado disso é a condição sub-humana nas instalações, bem como os casos de doenças tratáveis que matam centenas de reclusos e se alastram com facilidade, uma vez que a superlotação não permite que haja qualquer distanciamento, contribuindo de forma incisiva para insalubridade torturante nos presídios

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), demonstra que existem 827.290 pessoas privadas de sua liberdade. Desses, 671.224 se encontram em celas físicas, enquanto 156.066 estão em prisão domiciliar. (DEPEN, 2021).

Os dados abordados no levantamento atraíram a atenção de diversos pesquisadores, como o diplomata peruano Juan Pablo Vegas, integrante do Subcomitê da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura, demonstrando-se apreensivo a respeito das ações tomadas pelo Brasil até o momento, a fim de contornar a superlotação carcerária.

Na audiência virtual da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, Vegas afirmou que “A tortura é um problema sistêmico e estrutural do Brasil há muitos anos. E as ações tomadas até o presente momento, em diferentes setores do Estado, não são suficientes para fazer esse tipo de enfrentamento do problema central.” (AGÊNCIA CÂMARA DE

NOTÍCIAS, 2021)

A superlotação, dentre outros males provocados pelo encarceramento desenfreado, provocou preocupações no poder judiciário, que, por sua vez, ocupou-se em realizar audiências de custódias, a fim de prevenir prisões ilegais e amenizar a ocupação das celas. À vista disso, foram realizadas cerca de 700 mil audiências, desde 2015. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021)

Em suma, o sistema penitenciário brasileiro se encontra em condições precárias, tendo em vista que o encarceramento em massa é aplicado assiduamente como solução para o controle de delitos. No entanto, conforme já mencionado, os resultados deste método não tardam a dificultar ainda mais o controle pretendido.

#### **3.2.4 A Lei Seca norte-americana e sua importação para o Brasil**

O proibicionismo é extensivo a todos os países que aplicam a política de encarceramento em massa, e com o Brasil não seria diferente.

Ocorre que é imprescindível compreender a gênese das proibições de substâncias específicas, pois contribuíram para a guerra às drogas que é vivenciada atualmente no Brasil, bem como influenciaram a criação da própria Lei nº 11.343/2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Nesse sentido, em 1920, nos Estados Unidos, passou a vigorar a Lei Seca, Ato de Proibição Nacional, ou a 18ª emenda à Constituição Americana, logo, extensiva para todos os estados da federação.

A referida legislação vinha sendo pensada desde o século XIX por várias lideranças religiosas firmadas em um moralismo puritano, e políticas que já ambicionavam a “higienização social”, buscando abolir o uso e a comercialização do álcool. Contudo, o seu consumo, bem como os cigarros e o café, eram feitos principalmente pela burguesia, que estimava profundamente as bebidas alcoólicas, ocasionando a resistência em aprovar a legislação.

Durante a Primeira Guerra Mundial, as iniciativas proibicionistas ganharam força, pois era necessário conter as despesas, visto que o custo do conflito contra as tropas alemãs

estava sendo alto. Portanto, iniciou-se a racionalização de alimentos e, assim, o gasto de trigo e cereais destinados à fabricação de bebidas deveria ser cortado.

No entanto, a mera proibição não foi suficiente para conter os anseios da população e o comércio clandestino passou a ser fortemente procurado e, conseqüentemente, não tardou até que outras substâncias despertassem o interesse popular. A situação não perdurou por muito tempo, pois em 1933 a Lei Seca foi revogada pela Constituição Americana.

O Brasil sofreu a influência direta do modelo norte-americano, consoante ao explanado anteriormente, e não seria diferente com as políticas proibicionistas, bem como da legislação específica que visava coibir o uso e a comercialização de determinada substância.

Assim, a Lei nº 11.343/2006, alterada pela Lei nº 13.840/2019, trata a respeito das políticas de combate às drogas, e tem como finalidade prevenir, ressalta o “não uso”, preconiza atividades preventivas e criminaliza a produção de substâncias psicoativas e suas matérias primas expandindo o poder punitivo.

Ambas as políticas adotadas se baseiam em um forte controle na oferta dos psicoativos, mesmo que historicamente apenas conter a oferta gera condições propícias para a clandestinidade e o enriquecimento destes quartéis responsáveis pelo transporte e venda.

Por fim, não há no que se falar em mera liberalidade do consumo de ativos alucinógenos ou outras formas de drogas. Sucede-se que é necessário observar os reflexos negativos que a política adotada apresentou anteriormente em outros países e que certamente irá apresentar em solo brasileiro, como já vem demonstrando o crescimento estarrecedor do tráfico e seu alto custo para as comunidades e para os menores que são inseridos, pois não ocorre o consumo unicamente nas áreas periféricas. Além disso, a comercialização não é destinada apenas às áreas menos favorecidas, já que a classe média alta é uma grande consumidora do comércio clandestino.

### **3.2.5 A criminalização da miséria no Brasil**

A criminalização da miséria ocorre sob a influência da dinâmica neoliberal, assim como as impetuosas condições promovidas pelo capitalismo que atuam de forma sutil entre a



população. Essas condutas políticas e midiáticas traduzem para a população o estereótipo de “bandido” e, assim, cultivam o medo e ódio da massa direcionando aos seus semelhantes.

Partindo desse princípio, a população deixa de exigir políticas voltadas a melhorar sua subsistência e passam a direcionar seu foco unicamente nas apreensões que devem ser feitas para livrá-la do medo que foi estrategicamente implantado.

Aliás, uma das características mais cruéis do encarceramento em massa é a criminalização da miséria, situação que não ocorre exclusivamente no Brasil, mas está presente desde o início da popularização das penas privativas de liberdade. Porém, as políticas inflexíveis utilizaram as ideias classistas e não apenas as incrementaram, como também as tornou uma verdade diante da população.

O Estado que se ocupa em criminalizar a miséria atua contra sua própria população em uma política velada de extermínio, pois até países com o produto interno bruto (PIB) elevado e um poder de compra eminente que alcança uma parte considerável da população ainda contam com aqueles que vivem em situação de miserabilidade ou muito próximos dela.

Portanto, no Brasil, uma parte expressiva da população tem seus rendimentos suficientes para o mínimo que um ser humano necessita para viver dignamente, muitas vezes, sem excessos, inclusive aqueles que entregaram o mínimo de conforto.

Em suma, não é possível afirmar que não haja divisão de classes, principalmente com o capitalismo fortemente instalado em praticamente todas as linhas econômicas, bem como a má distribuição de renda. À vista disso, o Estado lida com necessidades distintas para cada grupo social. Por exemplo, levando-se em consideração que o Brasil conta com uma população de 214.631.357 milhões de habitantes, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é indubitável que haja dois extremos de miserabilidade e riqueza e suas ramificações medianas. (IBGE, 2022)

Desse modo, o empobrecimento da massa populacional gera naturalmente o enriquecimento elevado para uma pequena parcela daqueles que já possuem o patrimônio abundante, da mesma maneira que a criminalização dos pobres enriquece as indústrias que atuam nos provimentos prisionais. Essa afirmação estende-se ao Brasil, mas foi confirmada por Wacquant, acerca de sua visão empírica dos Estados Unidos:

Não basta, porém, medir os custos sociais e humanos diretos do sistema de insegurança social que os Estados Unidos oferecem como “modelo” para o mundo. É preciso também considerar seu complemento sócio-lógico: o superdesenvolvimento das instituições que atenuam as carências da proteção social (*safety net*) implantando nas regiões inferiores do espaço social uma rede policial e penal (*dragnet*) de malha cada vez mais cerrada e resistente. Pois à *atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado Penal*: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro. (WACQUANT, 2011, p. 88)

Nesse sentido, a situação econômica do Brasil contribui, em muito, para que a condição de miserabilidade seja um fator determinante na ocupação de grande parte das vagas no cárcere, uma vez que é predominante, tendo em vista se tratar de um país emergente que atualmente enfrenta de forma penosa dificuldades advindas de uma má administração frente à pandemia de Covid-19.

Pois bem, de acordo com os dados coletados pelo FGV Social acerca da Desigualdade de Impactos Trabalhistas na Pandemia, publicado em setembro de 2021, o Brasil atualmente conta com 27,7 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza. Conclui-se, portanto, que a situação se agravou em muito comparada aos anos anteriores. (FGV SOCIAL, 2021)

Ainda, mesmo que o auxílio fornecido pelo Governo no início de 2020, com a prestação inicial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) tenha sido válido, dificilmente supriu uma família pequena de três pessoas, pois o valor não conseguiu superar a inflação dos produtos alimentícios, tampouco conseguiu ser suficiente para o pagamento das pendências básicas como água e luz, principalmente durante as crises hídricas.

Por conseguinte, inicia-se a busca de renda por meios mais rápidos e de fácil acesso, tendo em vista que aqueles que sofrem com limitações de oportunidade e se encontram em condições de vulnerabilidade social se enquadram, muitas vezes, apenas em trabalhos manuais ou de alto risco e acabam por considerar a vida no crime. Situação que já foi evidenciada como consequência do encarceramento em massa por Wacquant, tornando um ciclo inquebrável:

Em primeiro lugar, *o sistema penal contribui diretamente para regular os segmentos inferiores de trabalho* – e isso de maneira infinitamente mais coercitiva do que todas as restrições sociais e regulamentos administrativos. Seu efeito aqui é duplo. Por um lado, ele comprime artificialmente o nível do desemprego ao subtrair à força milhões de homens da “população em busca de um emprego” e, secundariamente, ao produzir um aumento do emprego no setor de bens e serviços carcerários, setor fortemente caracterizado por postos de trabalhos precários (e que continua se elevando mais ainda com a privatização da punição). (WACQUANT, 2011, p. 105)

Esclarece, ainda, o sociólogo mencionando os autores Western e Beckett:

Western e Becket mostram, todavia, que a hipertrofia carcerária é um mecanismo de duplo efeito: se por um lado embeleza em curto prazo a situação do desemprego diminuindo a oferta de trabalho, num prazo mais longo só pode agravá-la, tornando milhões de pessoas praticamente impregáveis: “o encarceramento reduziu o índice de desemprego americano, mas a manutenção desse índice em nível baixo será tributária da expansão ininterrupta do sistema penal.” (WACQUANT, 2011, p. 105)

Então, compreende-se que o Estado neoliberal, adjacente ao capitalismo, tem como pretensão controlar a massa proletarizada que não possui meios de produzir.

Enfim, observa-se que a quantidade de pessoas que estão em condição de miserabilidade é elevada, assim como os empregos estão reduzidos ou com salários insustentáveis. Ademais, o assistencialismo prestado pelo Estado está fragilizado, a falta de oportunidades e a urgência em manter sua subsistência propiciam o ingresso na criminalidade e após seu cumprimento de pena, as chances de ser reinserido no mercado de trabalho também são quase que exauridas. Resta a permanência no tráfico, roubo ou furto, e esses são os tipos penais de maior incidência.

### **3.2.6 A realidade carcerária brasileira**

O sistema prisional brasileiro é fortemente corrompido, além de ser conhecido

especialmente por suas deficiências, tendo em vista que está distante dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 5º, III e XLIX. Esse dispõe acerca da proteção à integridade física e moral, enquanto aquele esclarece a respeito dos tratamentos desumanos e degradantes, os quais ninguém deverá ser submetido.

Afinal, o cárcere no Brasil está sob condições precárias em diversas unidades, pois conta com a superlotação e o déficit de vagas. Por outro lado, a solução oferecida pelo Estado é a urgência em construir novas unidades prisionais.

Sendo assim, inúmeros fatores devem ser observados para compreender a atual condição das unidades prisionais. Mesmo que não se trate de impasses recentes, devem ser averiguados diversos fatores para que seja possível adotar a conduta ideal para reverter a triste realidade, uma vez que a mera construção de presídios não findará o encarceramento em massa, mas irá criar um ciclo incessante.

#### 3.2.6.1 O alto custo e a eficácia ínfima

As unidades prisionais no Brasil possuem um custo elevado para os cofres públicos, entretanto, o custo-benefício é altamente prejudicado, ao passo que a eficácia obtida é ínfima.

É certo que o sistema penitenciário conta com objetivos expressos, entre eles a proteção à sociedade da violência gerada pela delinquência, além da ressocialização daquele que delinuiu.

Contudo, o ônus supera o bônus. Mesmo que o isolamento social do delinquente desperte um sentimento de segurança na sociedade de modo geral, não é suficiente para considerar o sucesso do meio empregado, tendo em vista que o encarceramento que visa o efeito dissuasório do agente apenas consegue inseri-lo ainda mais profundamente na vida criminal.

Nesse sentido, a qualidade do sistema está prejudicada devido à quantidade de pessoas que deve suportar, além de encarecer as despesas com o cárcere e sua distribuição que não ocorre de forma igualitária, ao passo que os detentos também não são divididos

igualmente entre as unidades.

O custo mensal por preso é, em média, de R\$ 1.803 (um mil e oitocentos e três reais), de acordo com o relatório *Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários*, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em comunhão com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Departamento Penitenciário Nacional.

Ainda, o mencionado estudo continua a discorrer:

Nota-se que, em média, esse custo mensal é de R\$2.146. Se ponderarmos esse valor pelo tamanho das populações prisionais das UFs o custo médio é de R\$1.803. A variação entre os valores apresentados pelas UFs, contudo, se mostra bastante substancial: há uma diferença de 340% entre o estado com o menor custo per capita, Pernambuco (R \$955), e o que mais gasta, o Tocantins (R\$4.200). (CALCULANDO OS CUSTOS PRISIONAIS, 2021, p.23)

Verifica-se a diferença entre o valor da cesta básica, que na época variava entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), e a quantia destinada à alimentação dos presos, o relatório supracitado amplia a comparação e apresenta a maior discrepância, conforme abaixo:

O gráfico 03 traz uma comparação entre os gastos mensais com alimentação per capita no sistema prisional com o valor da cesta básica estimado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – o DIEESE –, por meio da Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (PNCBA) 13. Como é possível observar, apesar de Pernambuco apresentar o menor gasto per capita com alimentação, é em São Paulo que observa-se a maior discrepância entre esses valores: há uma diferença de R\$ 343 entre o valor da cesta básica no estado (R\$ 520) e o valor gasto por mês com alimentação por pessoa privada de liberdade (R\$177). (CALCULANDO OS CUSTOS PRISIONAIS, 2021, p.27)

Portanto, o custo individual do detento, quando multiplicado por todos aqueles que se encontram privados de liberdade e as despesas anexas às instituições, é expressivamente alto. No entanto, o custo acaba excedendo o retorno, justamente por converter o sentido da privação da liberdade, que não é perpétua, e quando o delinquente

estiver novamente em contato com a sociedade a probabilidade de que retorne futuramente para o cárcere é elevada, tendo em vista os impedimentos criados pela sociedade e pelo próprio meio de contenção.

### 3.2.6.2 A superlotação e o déficit de vagas nos presídios brasileiros

Uma das maiores penúrias do cárcere brasileiro é a superlotação que reflete em um drástico déficit de vagas. A partir disso, diversas outras problemáticas são instauradas na estrutura prisional.

A superlotação não é uma realidade recente, afinal há muitos anos o Brasil lida com inúmeras dificuldades ao que se refere à quantidade de vagas para o número de presos. Exemplo claro disso é o Carandiru, que já demonstrava os sinais da precariedade ocasionada pela superlotação.

Conforme o oncologista Dráuzio Varella relata em sua obra *Estação Carandiru*, acerca da realidade vivida pelos presos no pavilhão oito:

O pavilhão é quadrado como os outros, porém enorme, as galerias chegam a ter quase cem metros de comprimento. No total, moram no Oito cerca de 1700 pessoas, mais de seis vezes a população da prisão americana de Alcatraz, desativada nos anos 60. (VARELLA, 1999, p. 32)

Ainda, continuou a respeito das condições do Pavilhão Nove:

Chega a ter mais de 2 mil presos, a maioria condenados pela primeira vez. As dimensões, a organização dos setores de serviço e a distribuição dos xadrezes são as mesmas do Oito. As semelhanças param por aí, entretanto. No Nove, existem duas celas de triagem com um número de prisioneiros que pode chegar a trinta, dormindo no chão, espremidos, tomando cuidado para não encostar o rosto nos pés do companheiro. (VARELLA, 1999, p.34)

Portanto, não é plausível tratar a superlotação como causa recente, proliferada após os anos 2000. Também se verifica que as “soluções” adotadas até então não foram capazes

de reverter à situação.

Consoante ao Conselho Nacional de Justiça, através dos Dados de Inspeções nos Estabelecimentos Penais, o Brasil, atualmente, possui 2.246 estabelecimentos prisionais com 468.889 vagas, entretanto, encontram-se 644.179 detentos, isto é, um déficit de 175.290. (CNJ, 2022)

Sendo assim, é notório que apenas a construção de mais unidades prisionais não é o caminho mais eficiente para solucionar a superlotação, pois de pouco ou quase nada adiantam os esforços direcionados para esvair as unidades penais após o ingresso na vida criminal dos detentos. Em outros termos, é necessário o processo de ressocialização para que o déficit de vagas diminua de acordo, com menos pessoas adentrando a criminalidade.

Por fim, é preciso esclarecer que as políticas de encarceramento em massa atuam principalmente na superlotação dos presídios e constroem um círculo vicioso, posto que a partir do ingresso na criminalidade seja, muitas vezes, provável sua permanência, se baseado nos índices de reincidência.

### 3.2.6.3 A insalubridade

As fragilidades inseridas na estrutura carcerária tendem a serem intrínsecas uma com a outra, pois a superlotação analisada anteriormente não apenas é fundamental para existência, mas também para que a insalubridade permaneça nas unidades penais.

Pois bem, observa-se que em um país que apresenta o déficit de vagas para as unidades prisionais em aproximadamente 175.282, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), é indiscutível que determinadas instituições estejam com sua capacidade excedida.

Afinal, o excesso de pessoas nas celas contribui, em muito, para disseminar doenças curáveis, como a tuberculose e as infecções transmissíveis por ratos e insetos. Sendo assim, é pouco provável que a dignidade humana seja preservada em um pequeno espaço projetado para ser ocupado por até 10 pessoas, mas que acomode o dobro, se não mais.

Nota-se, o imaginário popular é extremamente equivocado a respeito da estrutura disponível nas dependências prisionais. Tornou-se corriqueira a discussão sobre “a vida boa” que é oferecida para os transgressores, pois são proporcionados banhos de sol e alimentação em horários e quantidades determinados, além de roupas e moradia.

No entanto, o sistema carcerário brasileiro está longe de ser um hotel cinco estrelas, tendo em vista as celas que são ocupadas pelo dobro ou triplo do número de detentos para as quais foram projetadas, tornando o período noturno e a higiene necessária impossíveis.

Ainda, determinadas estruturas físicas afrontam a própria dignidade humana, isto é, ocasiões de inundações, ratos, entupimentos e a falta de água. Portanto, em um espaço com a ocupação excedente é no mínimo dificultoso para dormir com outras 20 pessoas, divididas entre os 5 beliches e o chão, tentando não encostar nos companheiros. Da mesma forma, os entupimentos ocasionam um cheiro insustentável, a falta de água, mesmo que ocasional e, principalmente, a falta de ventilação acabam tornando a dignidade humana inexistente.

O contato dos presos com animais que transportam doenças de fácil contaminação torna a situação ainda mais gravosa, pois o contato com as fezes ou urinas contaminadas cria um problema de saúde em toda a cela. Logo, não é possível vislumbrar a preservação da dignidade humana no sistema penitenciário.

Por fim, salienta-se que o insistente entendimento popular de que o condenado deve sofrer e ser tratado de modo sub-humano por suas transgressões é abominável, pois mesmo aquele que teve sua condenação ou está em prisão provisória tem direito a sua dignidade inerente ao ser humano e assim não é plausível que seja admitida a violação de um direito fundamental para qualquer que seja, inclusive o detento.

#### 3.2.6.4 A epidemia nos presídios e a precariedade dos tratamentos de saúde

O sistema penitenciário se encontra em colapso sanitário, pois a proliferação de doenças infecciosas é veloz, tendo em vista as celas superlotadas, poucas saídas de ar e a insalubridade do local. Constata-se que a partir do momento que um detento é



diagnosticado, todos os demais da cela também serão.

A Lei nº 7.210/1984, Lei de Execuções Penais, esclarece a respeito dos direitos do preso em seu artigo 41, assim, dedicando uma atenção especial ao inciso VII, que dispõe acerca do direito de assistência à saúde, *in verbis*, “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”. (BRASIL, 1984)

Nesse sentido, o preso deve receber a devida assistência médica, afinal é parte fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana que deve ser sempre observado. Entretanto, na prática a situação é distinta, visto que as doenças que são facilmente transmitidas acabam por tomar conta das unidades, especialmente aquelas que são transmitidas pelo contato físico.

O caráter epidêmico está concentrado em determinadas enfermidades, como a tuberculose, a sarna, a infecção do Vírus da Imunodeficiência Adquirida (HIV), a sífilis e com a pandemia, também a Covid-19.

Segundo uma notícia veiculada no Jornal da USP, em 2020, foram registrados cerca de 77 mil casos de tuberculose por ano e aproximadamente 11% ocorreram dentro das instituições penais. (Jornal da USP, 2020).

De acordo com o Ministério da Saúde, a respeito da transmissão da tuberculose:

A tuberculose é uma doença de transmissão aérea e se instala a partir da inalação de aerossóis oriundos das vias aéreas, durante a fala, espirro ou tosse das pessoas com tuberculose ativa (pulmonar ou laringea), que lançam no ar partículas em forma de aerossóis contendo bacilos. Calcula-se que, durante um ano, em uma comunidade, um indivíduo que tenha baciloscopia positiva pode infectar, em média, de 10 a 15 pessoas. Bacilos que se depositam em roupas, lençóis, copos e outros objetos dificilmente se dispersam em aerossóis e, por isso, não têm papel importante na transmissão da doença. (MINISTÉRIO DE SAÚDE, s.d.)

Ainda, esclarece que a tuberculose quase sempre acomete aqueles que já convivem com a AIDS, tendo em vista que o sistema imunológico se encontra comprometido e fragilizado.

A imunodeficiência humana (HIV) e hepatites virais são encontradas facilmente dentro

dos presídios devido às condições que oportunizam a sua transmissão, como a superlotação, o sexo desprotegido, o compartilhamento de lâminas para consumo de drogas e as tatuagens anti-higiênicas.

Conforme noticiado pelo Jornal da Cidade de Bauru, foram realizados mais de 3 mil testes de doenças sexualmente transmissíveis em 19 unidades prisionais de Bauru e região. Quanto aos resultados, foram verificados três detentos soropositivos, enquanto 114 testaram para sífilis. (JCNET, 2022)

Ainda, de acordo com os dados de julho a dezembro de 2019, fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 31.742 mil detentos apresentavam alguma enfermidade. A população carcerária feminina, por exemplo, contava com 40,45% (1.085) de casos de HIV e em segundo plano a tuberculose com 34,12% (915). (DEPEN, 2019)

Quanto aos detentos, a enfermidade mais latente era a tuberculose, com 30,88% (8.975) da população carcerária masculina, enquanto 25,6% (7.438) eram soropositivos. (DEPEN, 2019)

O levantamento também informou a quantidade de profissionais de saúde que estão inseridos no contexto prisional por igual período: eram 804 clínicos gerais e destes, 146 estavam temporariamente; já aos auxiliares e técnicos de enfermagem contavam com uma equipe de 2.473 profissionais, entretanto, 330 se encontravam na temporariedade. (DEPEN, 2019)

Devido à pandemia de Covid-19, a situação sanitária das unidades foi agravada. A taxa de transmissão do novo vírus é assombrosa e quando ele entra em contato com um único detento é impossível que os demais não contraiam o vírus, à vista de que o ambiente é fechado e superlotado.

Desse modo, é perceptível o imenso contraste entre os direitos devidos e a realidade vivenciada. Todavia, a transmissibilidade é preocupante e só irá regredir a partir do momento que se reduzir a quantidade de detentos por cela e for oferecido o atendimento e tratamento necessários para as enfermidades em questão, ainda que a maioria seja perfeitamente curável.

Enfim, a transmissibilidade da tuberculose, do vírus da imunodeficiência e sífilis são

incontroláveis, tendo em vista que não apenas a promiscuidade, mas também, o compartilhamento de utensílios cortantes proporciona maiores contaminações dessas doenças. Isso torna as questões de saúde como problemas frequentes e “normalizados” entre os próprios detentos, dado que a superlotação, a falta de ventilação e a promiscuidade persistem. Entretanto, a ausência de políticas que reduzam essas determinadas ramificações do problema não pode ser escusa para a falta de estrutura, de atendimento e de tratamento médico.

### 3.2.6.5 A remição de pena e sua viabilidade

A Lei nº7.210/1984 prevê a respeito da possibilidade de o detento remir sua pena, por meio de trabalho ou estudo, nos termos do art. 126 da referida legislação:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizar.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo

órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (BRASIL, 1984)

Verifica-se, é preconizado para os condenados o incentivo e a possibilidade de reduzir sua pena através do trabalho e do estudo. Entretanto, conforme se constatou anteriormente, existe uma distinção significativa entre as disposições legais e a realidade.

Assim, em consoante com Departamento Penitenciário Nacional, entre o período de julho a dezembro de 2021 havia 49,08% (329.199) da população prisional inserida em atividades educacionais, contando que o preso poderia estar realizando mais de uma durante o período delimitado.

As atividades educacionais fornecidas eram divididas da seguinte forma:

Atividades	Presos inscritos
Alfabetização	13.531
Ensino Fundamental	44.992
Ensino Médio	21.724
Ensino Superior	1.267
Cursos Profissionalizantes	7.787

**Tabela 1:** Tabela demonstrativa de atividades educacionais

**Fonte:** Autora

Os números apresentados são promissores, contudo, tendo em vista que a população carcerária até então era de 670.714, o avanço se mostra tímido, bem como os dados a respeito das condições estruturais e de aproveitamento que são fornecidas, além da extensão que as nobres atividades alcançam, afinal é essencial que seja possível para todos os estabelecimentos atender as necessidades educacionais dos detentos e proporcionar uma chance considerável de serem inseridos no mercado de trabalho.

Ainda, ressalta-se a remição pela leitura, incentivando o avanço intelectual e o aprimoramento dos condenados para que, no momento de retornarem para o convívio social, possam progredir na busca de renda.

Contudo, os dados em relação às bibliotecas e os livros disponíveis são escassos, restando apenas as notícias veiculadas no que se refere aos incontáveis investimentos entregues ao sistema penitenciário para que sejam destinados à instalação de bibliotecas e compra de novas obras, sem mencionar qualquer acessibilidade aos deficientes visuais, até mesmo para aqueles que contraíram doenças visuais a partir da má iluminação das celas, sem acesso a medicamentos ou óculos.

Em suma, a remição de pena demonstra certo avanço, mesmo que timidamente, pois de acordo com o aludido acima, ainda persistem diversas barreiras que devem ser repensadas e, principalmente, solucionadas.

## **4 AS CONSEQUÊNCIAS E ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO EM MASSA**

### **4.1 AS CONSEQUÊNCIAS DO ENCARCERAMENTO EM MASSA DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

As consequências do encarceramento em massa eram esperadas para um futuro remoto. No entanto, atualmente, a situação do sistema prisional já é carente em diversas áreas, sendo assim, os efeitos dessa política repressiva se apresentam notáveis.

Conforme aludido anteriormente, a crise no sistema carcerário é inquietante, afinal, sua eficácia persiste em uma queda exponencial e caminha para a total falência. Assim, as

adversidades abordadas no capítulo anterior nada mais são do que o vislumbre das consequências do encarceramento desenfreado que atinge a população empobrecida.

Quando se trata de encarceramento é imprescindível verificar a complexidade dos seus efeitos, principalmente na esfera das próprias penitenciárias, uma vez que é o meio de penalização quase que absoluto no sistema penal brasileiro, ou seja, grande parte das condenações realizadas em determinados tipos penais são destinadas a cercear a liberdade.

Então, é recorrente àqueles que praticaram o mesmo delito estarem juntos nas celas, fato esse que não seria problema se houvesse um processo de ressocialização eficiente e o meio de combate à criminalidade não fosse o encarceramento em massa, tendo em vista que seus efeitos dentro das paredes do cárcere inflamam o ambiente e descaracterizam completamente a proposta inicial criada para reinserir os transgressores na sociedade de forma segura.

#### **4.1.1 Da superlotação**

A superlotação não é apenas irremediável, mas também o âmago das complicações estruturais trazidas pelo encarceramento em massa. Assim, é possível afirmar que o abarrotamento do sistema carcerário se trata do eixo responsável por todas as suas demais ramificações que corrompem os estabelecimentos penais.

Entende-se como subdivisões da superlotação todas as anomalias que possuem ligação direta com a quantidade de detentos que compartilham a cela, por exemplo, a insalubridade insustentável, devido aos excedentes de cada cela, bem como as doenças que são transmitidas facilmente, também, relacionadas ao número de pessoas que ocupam o espaço.

Logo, a principal consequência do encarceramento em massa é a superlotação das penitenciárias, tendo em vista que é inerente que a sociedade seja atingida, posto que a manutenção de um sistema superlotado acarrete um aumento expressivo nas verbas que devem ser destinadas para suprir o básico desses detentos e a falta de assistência em outras áreas que necessitam de investimentos.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, que atualizou os dados através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões e no Brasil, atualmente o Brasil possui 917.253 pessoas privadas de liberdade, sendo que 411.522 estão provisoriamente. (CNJ, 2022)

Assim, nota-se um aumento expressivo quando comparado com os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional que demonstrou, em dezembro de 2021, que o Brasil contava com 827.290 detentos. (DEPEN, 2021)

Portanto, está claro que não houve estabilização dos índices, tampouco o recuo da população carcerária, assim, é indiscutível que nenhum método formulado para findar com a insalubridade, a promiscuidade e os infundáveis reincidentes será bem-sucedido, sem que haja a reversão da superlotação existente.

#### **4.1.2 O aumento da criminalidade e a influência das facções criminosas**

O objetivo do sistema prisional é reeducar o transgressor para que retorne ao convívio social, sem que haja resquícios de condutas desviantes. Todavia, para que este honrado propósito seja concluído, é necessário que os entes e governantes adotem condutas que propiciem ao detento uma vivência qualificada dentro de suas limitações.

Partindo desse princípio, o controle da criminalidade consiste em duas etapas, sendo a primeira delas a imposição das penas privativas de liberdade, que são predominantes em condenações de delitos específicos. Então, a convicção usada é gerar medo, além de extrair o delinquente do convívio social, portanto, garantindo para a população uma falsa percepção de segurança.

Quanto à segunda etapa, seria após o cumprimento da pena, levando em consideração a expectativa de que o réu não retorne a figurar no polo passivo da ação penal. Não obstante, tal premissa cai em desuso e passa a ser considerada como um suspiro utópico.

Nesse sentido, a criminalidade é controlada pelo encarceramento em massa e uma vertente da consequência gerada pela superlotação é a própria concretização do que se pretendia evitar, como o avanço da criminalidade e o imparável crescimento das facções que dominam as áreas empobrecidas.

Então, a criminalidade se instala e domina as instituições penais tornando o ambiente completamente infrutífero para qualquer processo de ressocialização, tendo em vista a probabilidade de afiliação dos novos detentos, principalmente daqueles provisórios que ao se depararem com as promessas do crime e a realidade social de um ex-presidiário, na busca de ser reinserido no mercado de trabalho, opta por se filiar.

Conseqüentemente, aquele que está detido provisoriamente não tardará até que esteja em liberdade. Logo, como membro da facção criminosa que se filiou no período do cárcere, continuará pertencente. No entanto, agora irá atuar em sua liberdade, praticamente garantindo seu retorno para as unidades penitenciárias, além da possibilidade de ser executado pelo próprio tribunal do crime.

A maior facção atualmente é o Primeiro Comando da Capital (PCC), que foi fundado em meados de 1993, na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, sob o escopo de lutar contra a desumanidade nas celas, a falta de dignidade e a insalubridade. Assim, cresceu rapidamente, afinal, pregava primariamente a união entre os “irmãos” e a organização para que fossem evitados novos massacres, como o ocorrido em outubro de 1992, que deixou 111 prisioneiros mortos por tiros proferidos pela Polícia Militar.

Portanto, as facções que conduzem a criminalidade possuem o auxílio do sistema que objetiva coibir os crimes, mas a penalização ocorre principalmente por meio do cerceamento da liberdade. Mesmo com diversas promessas de união e fornecimento de condições melhores para os presos e para suas famílias, além de proteção durante o período carcerário, ganham facilmente o interesse daqueles que, devido à superlotação ocasionada pelo encarceramento em massa, coabitam com as facções, não restando muitas alternativas entre se associar ou estar “sozinho” no período em que permanece no cárcere.

Por fim, a situação atual já não é animadora, todavia, espera-se que se torne insustentável ao decorrer dos anos, ao passo que os grupos criminosos expandem o seu domínio e passam a atuar fortemente tanto dentro quanto fora dos presídios. Destarte, toda a movimentação governamental demonstra interesse em persistir com a aplicação do encarceramento em massa.



#### **4.1.3 A constante insalubridade e as doenças dentro dos presídios**

Não é surpresa que a insalubridade seja parte integrante das consequências que o encarceramento em massa cria. Ora, um ambiente em que não seja possível vislumbrar a dignidade humana, pouco ou quase nada será útil para o objetivo principal, uma vez que mesmo aqueles que estão provisoriamente detidos ou até mesmo os que já cumprem prisão penal terão os programas e métodos de ressocialização prejudicados.

No entanto, há quem concorde com as penúrias do cárcere, como a própria população, que é a principal vítima desse encarceramento e do sistema prisional. Também, não é incomum que haja dentro dos círculos sociais mais favorecidos o tipo de pensamento que se baseia em piorar o máximo possível a experiência dentro das instituições para que não voltem a cometer delitos. Esses, coincidentemente, seriam os mesmo que entendem como necessário para a vida social que seja feita uma “limpeza” daqueles que aparentam delinquir ou possivelmente irão fazer.

Demonstra-se que o medo parece o melhor meio de coibir a criminalidade bastando colocar todos em lugares apertados, com pouco acesso a luz e a ventilação que nunca irão querer retornar à criminalidade. Todavia, já resta comprovado pelos séculos passados e por países como os Estados Unidos, que não há qualquer sucesso nessa estratégia que só pode ser ouvida de dois modos: por meio da ignorância ou por discursos classistas.

Posto isso, a insalubridade fere diretamente a dignidade da pessoa humana, além de ocasionar infecções e acelerar a transmissão de doenças, pois a cela que foi projetada para suprir as necessidades de seis a oitos pessoas acomoda quase o dobro de sua capacidade em certos locais. Logo, os presos se dividem nas camas-beliches e no chão, e na melhor das hipóteses conseguem ficar afastados do mictório e não precisam se remanejar para não encostar uns nos outros.

Há doenças que já são curáveis com o devido tratamento e possuem meios de serem evitadas. Ademais, as enfermidades comumente encontradas entre os cativos são a sífilis, a tuberculose e a AIDS, que são transmitidas por meio de contato direto com a saliva, sangue, relações sexuais desprotegidas ou, por exemplo, com o manuseio e o compartilhamento de utensílios cortantes, como os métodos utilizados para se tatuarem dentro dos presídios.

Ainda, as pobres condições sanitárias contribuem, em muito, para que haja infecções bacterianas ou parasitárias. A pandemia de Covid-19 é um exemplo claro de que não é possível conter a propagação de doenças que possuem rápida transmissão diante de condições insalubres. Observa-se que o vírus se alastrou facilmente pelos presídios diante da sobrecarga de recolhidos, assim como a insalubridade e a falta de higiene, inclusive as carências das condições sanitárias favorecem sua contaminação.

Por fim, conforme exposto é indiscutível que a insalubridade dentro dos estabelecimentos prisionais é estarrecedora, contudo, não há indícios confiáveis de que vá cessar, pois para que isso ocorra se faz necessário diminuir o número de pessoas por celas e melhorar as vias sanitárias.

## 4.2 QUAL SERIA O FUTURO DAS INSTITUIÇÕES PENAIS

Considerando a atual conjuntura dos acontecimentos não há como esperar que houvesse mudanças drásticas e eficazes o suficiente para que se revertam décadas de negligência e extremismos que macularam os estabelecimentos prisionais.

Portanto, estima-se que as condições se tornem ainda mais insustentáveis, tendo em vista que, se considerar que o encarceramento em massa não cesse, os detentos ficarão restritos a compartilhar a cela em que vivem com quantidade ainda maior de pessoas, assim, as condições sanitárias que já não são favoráveis iriam piorar expressivamente.

Ademais, o Coronavírus demonstrou a imprevisibilidade de doenças que podem emergir do desconhecido e produzir desastres globais. As condições são incertas, mas existe uma certeza de que, se não for extinto o processo de encarceramento em massa no Brasil, a situação dentro e fora das penitenciárias se tornará desastrosas com o aumento de gastos, detentos e a dificuldade no controle desses, bem como o favorecimento da criminalidade e a proliferação de enfermidades.

Portanto, a situação é preocupante. No entanto, é preciso manter a esperança de que os acadêmicos e todos que compreendem as dificuldades em concretizar a eficácia do modelo atual possam reivindicar e se dedicar a reverter esse sistema que apenas busca desumanizar os grupos que já são fragilizados socialmente.

### 4.3 AS CONSEQUÊNCIAS DO “BOOM” CARCERÁRIO OCASIONADO PELO ENCARCERAMENTO EM MASSA

As mazelas ocasionadas pelo encarceramento desenfreado não se limitam às estruturas penitenciárias, considerando que se estendem a toda a sociedade de modo arraigado, motivo pelo qual a população em geral está inserida na mecânica da vida e pouco percebem a influência que sofrem, proveniente da política pública aplicada.

Fora das instituições penais a situação não é reconfortante. A sociedade é atingida incessantemente por fatores que favorecem as desigualdades sociais enraizadas na concepção coletiva e possuem certa funcionalidade para o sistema capitalista. Este, por sua vez, necessita de mão de obra empobrecida e que não tenha motivação ou possibilidades de avançar de classe social, para que permaneça pelo maior tempo possível executando a atividade que lhe foi encarregada em troca do salário que a corresponde, mesmo que de forma injusta.

Assim, o ciclo firmado nas desigualdades sociais é infundável, tanto quanto desumano, pois o reflexo do encarceramento em massa atua diretamente nas áreas menos favorecidas por políticas públicas sociais e de saúde.

Nesse sentido, observa-se que tanto o cárcere quanto a criminalidade estão presentes na vida cotidiana de milhares de pessoas. Exemplo disso são as próprias famílias dos detentos que, muitas vezes, o indivíduo se encontra privado de oportunidades e acaba tendo poucas opções, mas a principal delas é ceder à vida do crime, uma vez que possui o retorno financeiro imediato, portanto, possibilitaria satisfazer as necessidades básicas próprias e de sua família, até mesmo conceder o mínimo de dignidade para sua existência.

Pois bem, segundo informações veiculadas digitalmente pelo G1, que é pertencente à emissora televisiva Globo, atualmente o Brasil conta com 33,1 milhões de pessoas que não tem o que comer diariamente. Portanto, essa quantidade de pessoas não conta, infelizmente, com diversos meios para prover o mínimo de dignidade para si e para o seu grupo familiar, considerando, dessa forma, a vida transgressora como fonte de renda para

uma vida com o básico para sobrevivência. (G1, 2022)

Contudo, não há o que se falar em incentivo ou defesa à criminalidade, mas é imprescindível que ao considerar os delitos praticados deva ser observado o contexto geral em que se foi inserido e formado, fato que não é permitido pelo encarceramento em massa que atua mecanicamente no sistema de penalização.

Afinal, a população brasileira enfrenta adversidades ainda mais severas após a Covid-19. Portanto, está evidente que a abordagem fundada em amedrontar os potenciais transgressores e exercer o controle social tem se provado improdutivo, ao passo que, mesmo ciente da conseqüente privação de sua liberdade ao delinquir, especialmente em relação ao tráfico de drogas, filiar-se a organizações criminosas ainda é preferível. Entende-se que as necessidades rápidas e o luxo proporcionado são motivadores essenciais, mesmo que temporários.

Não obstante, as conseqüências sociais do encarceramento em massa não se restringem unicamente ao ciclo da criminalidade, mas contribui, também, para a escassez de investimentos em políticas públicas que teriam o verdadeiro potencial de controlar e findar a violência, tanto nas áreas sociais quanto na saúde e na educação, contudo, utilizam seus poderes para explorar as desigualdades sociais e agravá-las.

Por fim, a situação não é otimista, mas não deve ser tratada como uma batalha previamente perdida, tampouco compreendida como imutável, dado que a máquina social é movida por meio de revoluções. Então, mesmo que o encarceramento em massa seja parte predominante de todo da sociedade que usufrui de toda a desigualdade gerada, pode-se afirmar que não irá tardar para que se torne insustentável. Sendo assim, espera-se que a partir daí urja o tempo da mudança, no entanto, nada obsta que a reforma ocorra antes deste processo.

#### 4.4 O ELEVADO CUSTO PARA A POPULAÇÃO COM O ENCARCERAMENTO EM MASSA

A população brasileira enfrenta árduas dificuldades com todas as carências públicas, sendo um dos principais motivos à falta de verba, bem como a negligência estrutural. A pandemia do Coronavírus teve seu ápice em 2020 e em 2021, por isso era esperado que

nos anos seguintes os repasses públicos sofressem reduções, devido ao desgaste econômico. Entretanto, existem áreas essenciais que deveriam ser as menos impactadas.

Ocorre que o encarceramento desregrado e compulsório priva a sociedade de ser beneficiada com políticas públicas eficientes que possam corroborar com uma qualidade de vida melhor, justamente devido ao seu alto custo. Vejamos.

Segundo o Portal da Transparência, para o Fundo Penitenciário Nacional, a contabilização das despesas previstas e executadas, desde 2018 até junho de 2022, são da seguinte forma (FUPEN, 2022):

<b>Ano</b>	<b>Despesas Previstas</b>	<b>Despesas Executadas</b>
2018	R\$ 570,22 milhões	R\$ 152,12 milhões
2019	Nada consta	R\$ 169,16 milhões
2020	R\$ 308,16 milhões	R\$ 146,07 milhões
2021	R\$ 373,30 milhões	R\$ 197,74 milhões
2022	R\$ 323,58 milhões	R\$ 31,76 milhões *

(\*): até o momento (julho/2022)

**Tabela 2:** Tabela demonstrativa de despesas previstas e executadas no FUPEN

**Fonte:** Autora

Observa-se que o Poder Público tentou timidamente reduzir as despesas previstas, almejando que as despesas executadas do orçamento público também fossem reduzidas. Entretanto, não foi o que ocorreu, tendo em vista que as oscilações ainda são em movimento crescente, enquanto cortes nas verbas orçamentárias educacionais são realizados e discussões a respeito de privatizações públicas são veiculadas.

A rede penitenciária exige do Estado um orçamento elevado, não unicamente para suprir as necessidades do preso: o gasto destinado aos servidores é igualmente considerável. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, em dezembro de 2021 a despesa

total foi de R \$1.737.042.791,20 e o custo médio do preso por Unidade Federativa estava no montante de R\$2.430,89. (DEPEN, 2021)

Percebem-se variações de acordo com as Unidades Federativas. A título de exemplo é possível citar a discrepância entre o estado de São Paulo e o de Alagoas, enquanto o primeiro tem uma despesa total de R\$544.123.781,02 e um custo médio do preso correspondente a R\$2.688,68, por sua vez, o segundo possui um custo total de R\$28.345.585,14 e a despesa por detento é, em média, de R\$4.727,42. (DEPEN, 2021)

Desse modo, constata-se a disparidade na qualidade de vida que os detentos de determinados estados possuem, afinal, se o custo médio por preso em Alagoas é R\$4.727,42, espera-se que sua vida e as atividades propostas dentro do estabelecimento alcancem o valor empenhado, até porque a quantidade de presos é significativamente inferior.

Sendo assim, os valores que custeiam todo o sistema penitenciário são elevados, não apenas para os cofres públicos, mas principalmente para a sociedade que tem que se conformar e se adequar às limitações de outras políticas públicas, como ocorre com as inúmeras tribulações do Sistema Único de Saúde, que deveria acolher aqueles que não possuem meios de manter o custeio de sua própria saúde, mas é exageradamente demorado e acaba por não conseguir suprir a necessidade da população.

Enfim, ante o exposto, é indiscutível a extensão dos valores atribuídos para o sistema carcerário, enquanto a população que necessita da intervenção governamental para que possa ter sua dignidade minimamente garantida, como se pressupõe com a existência de programas como o Auxílio Brasil, que disponibiliza pequeno montante para aqueles que não possuem renda suficiente, assim, demonstra-se a extensão do quanto o apoio governamental pode fornecer o básico para aqueles que necessitam.

#### 4.5 O IMPACTO DENTRO DAS FAMÍLIAS E O CICLO DE VIOLÊNCIA

O encarceramento em massa não é responsável apenas por inviabilizar políticas públicas, mas também cria uma atmosfera de constante estado de violência na sociedade e, assim, introduz uma estrutura que produzirá o mesmo enredo para pessoas distintas, uma vez

que o cerceamento da liberdade não atinge unilateralmente apenas o preso, ou seja, todo o núcleo familiar é exposto às violências do cárcere indiretamente.

Entende-se que o meio familiar irá influir diretamente os comportamentos futuros de seus membros. Por isso, quando o encarceramento desenfreado se predispõe a alcançar aqueles que estão em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em zonas periféricas, isso acaba por impulsionar os membros de convívio e da própria família indiretamente para a criminalidade, principalmente se não há políticas que visem interromper o processo de ingresso na vida criminosa.

A sociedade hodiernamente se ocupa em dificultar a existência daqueles que destoam da filosofia disseminada e conhecida como *American Dream*<sup>9</sup>. Em consoante ao discorrido anteriormente, a função do encarceramento em massa está majoritariamente vinculada à “limpeza” social. Ademais, quando sua existência já é condicionada a um futuro criminoso, devido ao local em que nasceu e à condição que possui, a situação se intensifica, principalmente deparando-se com um núcleo familiar envolto de encarcerados.

Logo, quando o sistema falha de forma tão incisiva para um grupo determinado de pessoas, é esperado que houvesse um sentimento de revolta que busca uma represália. Dessa forma, surgiu a organização criminosa do Primeiro Comando da Capital mediante as violações que sentiam, bem como as chacinas e abusos dos agentes.

Assim, diante dessa fúria e em busca de se opor ao sistema, e já sabendo das benevolências prometidas pela criminalidade e sem qualquer perspectiva de futuro ou apoio estatal, afinal, diante de todo esse sentimento de injustiça não há o que se falar em esperar a ação governamental dentro das periferias, diferentemente da forte presença das facções criminosas que se tornam admiráveis para os menores, inclusive, muitos já possuem contato com o cárcere dentro do círculo familiar.

Ademais, ao se depararem com notícias de agentes que praticaram o mesmo tipo penal de centenas de detentos, mas não vão ser encaminhados para as unidades prisionais unicamente por sua classe social, cor ou devido ao grupo familiar a que pertencem, a situação se torna ainda mais inflamável, pois aparenta que, apesar dos esforços para

---

<sup>9</sup> Expressão que faz parte da construção de identidade dos Estados Unidos, o sonho americano (ou *american dream*) representa o sucesso absoluto, que só pode ser alcançado por quem mora no país. E para buscar este padrão de vida ideal, é preciso investir em um planejamento infalível. Esse status pode ser alcançado se você tiver uma empresa como a *American Project* lhe auxiliando em todos os passos.

desviar da vida na criminalidade, o destino dos periféricos já está traçado.

Portanto, quando se trata de encarceramento em massa, sua extensão de prejuízos sociais é interminável, desde os custos abastados, bem como o aumento da criminalidade nas próprias zonas em que ele visa controlar, assim, criando um ciclo de violência que atinge as comunidades e as famílias dos detentos e se estende a toda sociedade.

#### 4.6 É POSSÍVEL A RESSOCIALIZAÇÃO?

O sistema prisional é projetado para que seja feita a reintegração do transgressor no convívio social, logo, trata-se de um período carcerário determinado que não alcance a perpetuidade. Em consoante ao dispositivo do artigo 5º, inciso XLVII, alínea b da Constituição Federal de 1988, que dispõe “não haverá pena (...) de caráter perpétuo”. (BRASIL, 1988)

Entretanto, a discussão que cinge a extensão de perpétua é relevante para que seja possível considerar uma ressocialização completa e eficiente. Pois bem, a perpetuidade não deve ocorrer, do mesmo modo que o agente não permanece reincidente eternamente. No entanto, é questionável se a teoria realmente é aplicada na prática, a depender do ponto de vista que se enquadra a pena perpétua.

Desse modo, o caráter perpétuo poderia ser verificado quando o ex-cativo já se encontra em liberdade, mas ainda persiste “cumprindo” sua pena eternamente. Exemplo disso, se aquele mesmo, após haver cumprido sua dívida com a justiça, é excluído socialmente, ele revive constantemente os atos da sua vida pregressa.

As políticas que possibilitam a ressocialização do reeducando são iniciadas dentro dos estabelecimentos penais, com a prática de atividades que possam propiciar após o cárcere e que possam manter sua subsistência através da reinserção no mercado de trabalho. Por isso é forçoso a integração de cursos profissionalizantes e ensino complementar para os detentos, justamente pelo fato de que muitos não possuem ensino médio ou profissionalização.

Observa-se que as instituições penais têm buscado oferecer vários níveis de ensino para os detentos e incentivar o estudo para que seja feito o devido proveito após o



cumprimento da pena. Segundo a Secretária da Administração Penitenciária, duzentos e oitenta reeducandos estavam cursando o ensino superior à distância no ano de 2021 nas penitenciárias da região de Lins. (SAP, 2021)

Contudo, apesar do incentivo educacional ser de extrema importância não é suficiente quando o primeiro contato do ex-detento com a sociedade após se encontrar em liberdade é constatar a intensa exclusão social, passando a enfrentar a resistência no momento da contratação para laborar, e no próprio convívio na comunidade, uma vez que o imaginário popular já espera que ele retorne para a criminalidade, ou melhor, que nunca tenha saído.

Nesse sentido, os esforços governamentais que se preocupam unicamente em fornecer o básico dentro dos estabelecimentos prisionais e não depositam as devidas energias na vida após o encarceramento estão fadados a falhar, uma vez que é indiscutível a predisposição cultural de repulsa aos que compreendem ser “bandidos”, o que ocasiona uma alta exclusão social, inclusive incentivada pelos governantes.

Ainda, há outro fator determinante que dificulta o sucesso da ressocialização dos reeducandos: é a criminalidade cultivada dentro dos presídios, levando-se em consideração que a maioria das filiações às facções criminosas ocorre durante o cumprimento da pena. Logo, quando colocado em liberdade, esses indivíduos não contam com qualquer ressocialização, pois uma vez filiado, ainda permanecerá na vida criminosa.

Desse modo, a ressocialização é prejudicada não apenas pela falta de encorajamento financeiro para os cursos e contratação de profissionais, mas, também, pela propensão à reincidência enquanto ainda cumprem a pena cominada. Somado a isso, a realidade social exclui os ex-presidiários. Portanto, a falta de programas que auxiliem a inserção no mercado de trabalho depois de colocados em liberdade é essencial para que a vida no crime ainda seja considerada uma possibilidade.

Enfim, a ressocialização é possível, no entanto, é necessário que ocorra aliada a outras políticas públicas que impossibilitem a vida criminosa ser uma opção, como programas que atuem em parceria com estabelecimentos e empresas que possam facilitar a contratação dos ex-detentos que tiverem interesse, estejam capacitados e tiverem cursado algum tipo de ensino durante o período prisional. Assim, poder-se-ia esperar o fim da perpetuidade da pena já devidamente cumprida que pudesse se estender

indiretamente até o restante da vida.

#### 4.7 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Alguns países europeus como a Nova Zelândia, Irlanda do Norte, Bélgica, Finlândia e Noruega utilizam, no âmbito penal, a Justiça Restaurativa, também conhecida como Terapêutica, que se baseia em um consenso entre a vítima e o infrator e, se necessário, outras pessoas da comunidade que não possuem envolvimento com o crime. Ambos participam de forma coletiva e ativa na formulação de soluções que possam restaurar as perdas e os traumas ocasionados pelo crime.

A conduta restaurativa surgiu na Nova Zelândia em 1970 e foi aplicada inicialmente nas relações com a infância e juventude, mas se tornou atrativa após constatarem que os jovens que passavam pelo procedimento restaurativo não voltavam a delinquir, assim, diminuindo os índices consideravelmente.

O Ministério Público do Estado do Paraná esclarece em seu site, através de um artigo, a origem da figura restaurativa:

As práticas restaurativas surgiram na Nova Zelândia, inspiradas nos mecanismos de solução de litígios dos aborígenes maoris, e se manifestaram com força nos anos 1970, com as primeiras experiências contemporâneas com mediação entre infrator e vítima. As ideias sobre a Justiça Restaurativa têm, assim, sua origem há mais de três décadas. (PARANÁ, 2013)

Ainda, conforme o Ministério Público do Estado do Paraná, as características da justiça restaurativa são:

A Justiça Restaurativa é um novo modelo de justiça voltado para as situações prejudicadas pela existência da violência. Valoriza a autonomia e o diálogo, criando oportunidades para que as pessoas envolvidas no conflito (autor e receptor do fato, familiares e comunidade) possam conversar e entender a causa real do conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos. A ética restaurativa é de inclusão e de responsabilidade social e promove o conceito de responsabilidade ativa.

(PARANÁ, 2013)

Nesse sentido, pode-se conceituar justiça restaurativa a partir da Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas – ONU, que menciona:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). (ONU, 2002)

Portanto, o modo de aplicação consiste na mediação, conciliação, reunião comunitária ou em círculos decisórios que vão proporcionar encontros entre a vítima e o agente, em ambiente propício, na presença de um mediador, para dialogarem a respeito de possíveis soluções, através dos planos restaurativos.

Observa-se que o procedimento não é amplamente utilizado por países americanos, que aplicam majoritariamente a justiça retributiva, a qual consiste na concepção de que todo crime é uma violação contra a sociedade, que é representada pelo Estado e este, por sua vez, irá aplicar o *jus puniendi* e penalizar o agente por meio do encarceramento ou penas alternativas.

Nota-se que o Brasil aplica prioritariamente a justiça retributiva. Contudo, não exclusivamente, o modelo restaurativo é administrado na seara da infância e juventude e nos crimes de menor potencial ofensivo, mesmo que timidamente, uma vez que devido à predominância das penas restritivas de liberdade, persiste um receio vivido ao aplicar as práticas restaurativas de maior potencial ofensivo.

Afinal, a cultura penal brasileira é firmada nas penas de encarceramento, influência percebida dos Estados Unidos, que também demonstra resistência em implantar o modelo que já foi comprovadamente eficaz.

Não obstante, a dificuldade em ampliar as aplicações restaurativas está principalmente ligada à cultura que se comunica de modo violento. Sendo assim, entende-se que o diálogo é banalizado, desencorajando a resolução pacífica de conflitos e incentivado a

forma mais violenta de abordar desconfortos. Além disso, a população que não é vinculada diretamente aos crimes cometidos exige corriqueiramente o encarceramento.

Para exemplificar as afirmações acima, é possível mencionar a pesquisa feita pelo Instituto para a Economia e Paz (IEP), em 2020, que listou os países mais pacíficos do mundo. Posto isso, a Nova Zelândia ficou em 2º lugar, posição que se mantém desde 2017, enquanto os Estados Unidos ficaram em 121º e o Brasil na posição 126. (IEP, 2020)

Ressalta-se que os países que aplicam a justiça restaurativa e a admitem como parte da cultura não estão abaixo do 20º lugar. Sendo assim, os dois modelos de justiça penal causam discussões a respeito de sua eficiência, pois possuem diversas peculiaridades opostas e, no entanto, comprova-se a ineficácia de apenas um deles. Enquanto isso, a justiça restaurativa tem sido aplicada em diversos países que demonstram sua eficiência em todos os aspectos, para o delincente, para a sociedade e para a vítima.

Ressalta-se que o encarceramento em massa não atinge todos os delitos, como a tentativa de homicídio e o estupro de vulnerável. Nesse contexto, é plenamente compreensível que a vítima não seja incentivada a ter contato com o agente, conseqüentemente, evitando a justiça restaurativa por meio de mediações, a fim de que não ocorra a revitimização e de prevenir maiores danos psicológicos, além daqueles já sofridos com o ato criminoso. Posto isso, o encarceramento é uma alternativa satisfatória desde que a realidade esteja condizente com sua teorização e possa concretizar as propostas de ressocialização, ao passo que seus objetivos e sua teorização são convenientes para sociedade. Contudo, atualmente é inviável devido ao alto volume ocasionado pelo encarceramento desacerbado dos delitos de roubo, furto e tráfico de drogas, propiciando o encarceramento massificado.

Conclui-se que a melhor forma de findar o encarceramento em massa é a aplicação da justiça restaurativa, entretanto, compreende-se a dificuldade em modificar um sistema arraigado por quase toda a existência do país. Sendo assim, uma possível solução menos impactante é a inserção dos tipos penais que são alvo do encarceramento desenfreado na justiça restaurativa, ou até mesmo de medidas alternativas, como o trabalho comunitário realizado de forma constante.

Por fim, cabe mencionar o tipo penal de tráfico de drogas que não possui vítima determinada, mas atinge a sociedade de modo geral, portanto, dificultando qualquer

conciliação. Como solução, é possível se pensar que seja feita apuração diretamente com o órgão competente, como o Ministério Público que já iria atuar no polo passivo da demanda. Além do mais, para que o modo de aplicação não perca totalmente o caráter punitivo, faz-se necessária a imposição de condições que visem analisar e classificar todas as vertentes do crime, como a filiação a organizações criminosas e a quantidade de entorpecentes que foram encontrados. Assim, busca-se evitar que o cárcere permaneça sendo um mecanismo automático que se observa unicamente o tipo penal e a classe social do agente.

## **CONCLUSÃO**

O encarceramento em massa é o estopim do incontrolável aumento da população carcerária, tendo em vista que sua aplicação é feita em uma tentativa de coibir a criminalidade através do cerceamento da liberdade daqueles que praticam determinados tipos penais. Contudo, outros fatores influenciados pelo ideário liberalista que, se firmou inicialmente nos Estados Unidos, e pela atuação da seletividade penal classista moldada atuam para que as penitenciárias estejam sempre abarrotadas. Portanto, certos tipos penais possuem maior incidência, assim como grupos socialmente fragilizados estão mais propensos a serem privados de sua liberdade.

Essa pesquisa teve como objetivo averiguar a hipótese da ineficácia do encarceramento desenfreado, haja vista que ocasiona a superlotação carcerária e atinge diretamente a população socialmente vulnerável, inviabilizando o processo de ressocialização dos detentos e aumentando os custos destinados ao sistema penitenciário. Além de demonstrar que é necessário perceber que o Brasil não se encontra em condições econômicas de garantir a dignidade para todos os cativos.

Para a análise da hipótese supracitada, o primeiro capítulo auxiliou na compreensão da formação do cárcere através da história, assim, propiciando compreender os principais fundamentos da penalização e, principalmente, o processo punitivo até que fosse inserida a concepção de ressocialização.

Quanto ao segundo capítulo, foi de suma importância para entender o funcionamento do encarceramento em massa, mas, também, para visualizar a realidade carcerária brasileira

e constatar a falta de salubridade e de dignidade que os detentos estão expostos. Bem como expor a inviabilidade dos mecanismos ressocializadores, mediante as falhas incorporadas no sistema, que surgem da superlotação provocada pelo encarceramento desenfreado das massas socialmente desamparadas.

O terceiro capítulo, por sua vez, proporcionou uma projeção das consequências a serem esperadas no futuro, se houver a continuidade na aplicação do encarceramento em massa. Ademais, suscitou acerca do impacto social que limita todas as políticas públicas e restringe sua eficácia significativamente. Por fim, esboçou uma possível alternativa para o processo existente atualmente: a implementação da Justiça Restaurativa que se baseia nos institutos da mediação e aplicada em diversos países europeus, como a Nova Zelândia.

Em título de conclusão, observou-se a confirmação da hipótese referenciada, afinal, a presente pesquisa comprovou a completa ineficácia do encarceramento em massa como política pública para combater a criminalidade. Além disso, notou-se que o encarceramento em massa gera exatamente o resultado oposto ao pretendido, pois deixa os ambientes penais e a sociedade à mercê de uma criminalidade estruturada e arraigada, bem como obstrui a eficácia das políticas que visam à proteção social e a melhoria dos sistemas básicos de saúde, além de corromper o processo de ressocialização dentro das penitenciárias.

Considerando os dados aludidos no decorrer desse trabalho, as condições de saúde nos presídios são degradantes. Portanto, somada à superlotação, qualquer tentativa de retirar o detento da vida criminosa é infrutífera, uma vez que a criminalidade é imposta desde logo, inclusive nos centros penais. Por fim, ressalta-se o alto custo para a sociedade, de acordo com os valores elencados anteriormente. Dada a atual condição econômica do país, é reconhecido que está sendo retirado verbas de políticas públicas essenciais para a manutenção do sistema de cárcere, retirando, desse modo, da população uma melhoria na qualidade de vida, bem como não sendo suficiente para manter a dignidade dos cativos.

Portanto, forçoso concluir que o encarceramento em massa é completamente ineficaz, levando em consideração que não cumpre nenhum dos objetivos que lhe é proposto e apenas atua seletivamente nas condenações penais, retirando da população e dos

próprios encarcerados a qualidade de vida digna. Ainda, de acordo com o capítulo anterior, a Justiça Restaurativa atua em diversos países como meio de coibir a criminalidade. Em virtude disso, estima-se que seja uma alternativa satisfatória para controlar e extinguir os danos do encarceramento em massa, quando introduzida de maneira tímida para que sua aplicação vá se estendendo às demais áreas jurídicas.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, parte geral 1, 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 4: legislação penal especial; 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

**Calculando custos prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários**. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2022.

**Código de Hamurabi**. Pravalier. Disponível em: <https://www.pravalier.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2022.

**Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

**Desigualdade de impactos trabalhistas na pandemia**. FGV Social Centro de Políticas Sociais, 2019. Disponível em: <https://cps.fgv.br/DesigualdadePandemia>>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. 8ª Edição. Editora Saraivajur. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora vozes, 2014.

**Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN).** Portal da Transparência, 2022. Disponível em: <https://portaltransparencia.gov.br/orgaos/30907-fundo-penitenciario-nacional>>. Acesso em 16 de julho de 2022.

HOBBS, T. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JORDÃO, Letícia Silva. **Os 10 melhores Países para Viver**. Sociotica, 2022. Disponível em: <https://sociotica.com.br/melhores-paises-para-viver/>>. Acesso em 10 de julho de 2022.

**Justiça Restaurativa: Histórico.** Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>>. Acesso em 19 de julho de 2022.

KARAM, Maria Lucia. **Dez anos da Lei 11.343/200 = dez anos da falida e danosa política proibicionista de “guerra às drogas”**. Revista Liberdades, 2021. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/27/RevistaLiberdades%2022\\_02\\_A\\_RTIG\\_001.pdf](https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/27/RevistaLiberdades%2022_02_A_RTIG_001.pdf). Acesso em: 16 de maio de 2022

**LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN).** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em 03 de junho de 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal: 18 ed. rev. e atual.** – São Paulo: Atlas, 2007

NOVA, Aldeildo Vila. **Lei antidrogas e seletividade penal: criminalização e encarceramento em massa da população negra**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/2021\\_Periodicos/Cad-Def-Pub-SP\\_n.28.pdf#page%3D39](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Cad-Def-Pub-SP_n.28.pdf#page%3D39). Acesso em 15 de julho de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

**ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”**. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-probl> e [ma-estrutural-do-brasil/](https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-probl). Acesso em: 19 de maio de 2022.

**Painel Estatístico do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões.** CNJ, 2022. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 04 de julho de 2022.

PINTO, Tales. **O New Deal**. História do Mundo. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/o-new-deal.htm>>. Acesso em: 24 de junho de 2022.

**Presídios fazem mais de 3 mil testes de HIV e sífilis.** JCNET, 2022. Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/noticias/geral/2022/01/787527-presidios-fazem-mais-de-3-mil-testes-de-hiv-e-sifilis.html>. Acesso em: 24 de maio de 2022.



**Resolução 2002/12 da ONU - Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.** Disponível em: [Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf \(mppr.mp.br\)](#) . Acesso em: 10 de julho de 2022.

SILVEIRA, Daniel. **Fome no Brasil: número de brasileiros sem ter o que comer quase dobra em 2 anos de pandemia.** G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/06/08/fome-no-brasil-numero-de-brasileiros-sem-ter-o-que-comer-quase-dobra-em-2-anos-de-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

**SONHO americano (American Dream): tudo o que nunca te contaram.** American project, 2020. Disponível em: <https://www.americanproject.com.br/sonho-americano-american-dream/>. Acesso em 15 de julho de 2022.

**Superlotação em presídio é o principal fator de disseminação de tuberculose.** Jornal da USP, 2020. Disponível em: [Superlotação em presídios é o principal fator de disseminação de tuberculose – Jornal da USP](#) . Acesso em: 24 de maio de 2022.

SOUZA, Percival. (1977), **A prisão: Histórias dos homens que vivem no maior presídio do mundo.** São Paulo, Alfa-Ômega, 1977.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. **Justiça retributiva e Justiça restaurativa: paradoxos necessários para o direito penal brasileiro.** Revista São Luís Online. Araguaína - TO, v. 10, n<sup>a</sup>10, 2016. Disponível em: [https://www.mpmg.mp.br/data/files/18/87/A0/E4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica\\_Retributiva\\_e\\_Justica\\_Restaurativa.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/18/87/A0/E4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica_Retributiva_e_Justica_Restaurativa.pdf) . Acesso em: 12 de julho de 2022.

VARELLA, Drauzio Varella. **Estação Carandiru.** 1<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** São Paulo. Zahar,2001.

**WORD Prison Brief.** WPB,2019. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>>. Acesso em: 19 de maio de 2022.